

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0264 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0264 / 2010

DE

09/06/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA
ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E CASAS NOTURNAS, VISANDO
COIBIR PRÁTICAS DE ABUSO SEXUAL, VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 13:28:09

ARQUIVADO EM

/ /

00000057972-68



CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Bezerra Jr.

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-264 de 10
Ass. Parlamentar
RF. 100 406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 JUN 2010

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00264/2010

Const. Just. : Lig. Princíp.
Administração Pública,
Transp., Transp., At. Econ., Tur., Leis. e Gastron.

Saúde, Plan. Social, Trabalho e Emprego,
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

CELSO JATENE

Dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Os hotéis, motéis, pousadas, pensões ou estabelecimentos congêneres, qualquer que seja sua espécie ou denominação, destinados à hospedagem de pessoas, ficam obrigados a fixar nas suas dependências, em locais visíveis e de grande circulação de hóspedes ou frequentadores, avisos informando a obrigatoriedade da identificação de crianças e adolescentes hospedados no estabelecimento e a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis e o número e data dessa lei, com os seguintes dizeres:

"HOSPEDAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOMENTE NA COMPANHIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, SENDO OBRIGATÓRIA A MANUTENÇÃO DE FICHA DE IDENTIFICAÇÃO. LEI MUNICIPAL XXXXXX"

Parágrafo Único. A desobediência ao disposto no caput deste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na Lei Federal nº. 8.069, 13 de julho de 1990, aplicando-se em dobro tal multa administrativa, nos casos de reincidência.

Art.2º - Ficam os estabelecimentos citados no artigo anterior, obrigados a manter ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles venham a se hospedar pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente o fato de estarem acompanhados por pais ou representantes legais.

10 JUN 2010

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 297
Em 11/6/20
Ass: Eda

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Bezerra Jr.

Folha nº	02	do proc.
Nº	01-264	de 10
Município de São Paulo - Ass. Parlamentar		
100 100		

Art. 3º - A ficha de identificação, a ser preenchida com base em documento oficial da criança e da pessoa responsável acompanhante, deverá conter:

- I - o nome completo da criança ou adolescente;
- II - o nome completo e dados pessoais dos pais;
- III - o nome completo da pessoa que estiver acompanhando a criança, não sendo os pais, e dados pessoais;
- IV - a naturalidade da criança;
- V - a data de nascimento da criança;
- VI - data da entrada e saída do estabelecimento.

§ 1º - Se a criança ou o adolescente tiver carteira de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia à sua ficha de identificação. Na impossibilidade de se anexar uma fotocópia da carteira de identificação desta, o responsável pelo preenchimento deverá anotar na mesma os dados constantes do documento de identidade.

§ 2º - Se a criança não tiver documento que a identifique, o estabelecimento não poderá hospedá-la.

§ 3º - A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada de crianças e adolescentes ficarão armazenados em poder dos estabelecimentos por prazo não inferior a cinco anos.

§ 4º - A ficha de identificação e os dados nela constantes serão fornecidos somente mediante requisição da autoridade policial, dos representantes do Ministério Público ou do Poder Judiciário..

Art.4º - Verificado o não-cumprimento do caput do artigo anterior ou de algum dos seus parágrafos, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração lavrada.

Parágrafo único - Após a aplicação da multa prevista neste artigo, os estabelecimentos notificados terão o prazo de trinta dias para se adequarem a esta Lei. Decorrido tal prazo, persistindo a violação, o fato será comunicado à Prefeitura do Município, para fins de cassação do alvará de funcionamento.

Art.5º - Os estabelecimentos referidos no art.1º desta Lei, nos quais sejam encontradas crianças ou adolescentes na iminência ou em situação de risco relativo a práticas de violência, abuso ou exploração sexual, serão autuados pela fiscalização e sujeitos às seguintes penas:



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Bezerra Jr.

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-264 de 10

Ass. Parlamentar
100 406

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao estabelecimento e seu responsável legal que, para todos os efeitos, será considerado co-responsável pela infração, além de suspensão de funcionamento pelo prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias.

II- no caso de reincidência na infração, haverá cassação definitiva do alvará de funcionamento e embargo administrativo da edificação pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias a 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de nova multa aplicada no dobro da multa anterior.

Parágrafo único. Será considerado responsável legal pelo estabelecimento, para fins do disposto no inciso I deste artigo, o(s) sócio(s), o gerente ou administrador do estabelecimento.

Art.6º - Os bares, boates, danceterias, casas noturnas ou estabelecimentos afins, no exercício regular de suas atividades lícitas para as quais tenha obtido alvará de funcionamento, deverão fixar em suas dependências, em local visível, cartaz com os seguintes dizeres:

"A EXPLORAÇÃO SEXUAL E COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME. A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL É CRIME. DENUNCIE. DISQUE 100."

Parágrafo Único. A desobediência ao disposto no caput deste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00.

Art. 7º - Os estabelecimentos citados no artigo anterior que estiverem no exercício regular de suas atividades lícitas, para as quais tenham obtido alvará de funcionamento, e nos quais seja constatada posteriormente a prática de favorecimento à exploração sexual de crianças e adolescentes ou exploração do trabalho infantil, serão punidos com as seguintes penas :

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao estabelecimento e/ou seu responsável legal que, para todos os efeitos, será considerado co-responsável pela infração, além de suspensão de funcionamento pelo prazo mínimo de trinta dias.

II - em caso de reincidência, ocorrerá a cassação do alvará de funcionamento.



Folha nº 041 do proc.
Nº 01-264 de 10
Ass. Parlamentar
Nº 100 406

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Bezerra Jr.

Parágrafo único – Será considerado responsável pelo estabelecimento, para fins do disposto no inciso I deste artigo, o(s) sócio(s), o gerente ou o administrador do local.

Art. 8º - Os bares, boates, danceterias, casas noturnas ou estabelecimentos afins, localizados no Município de São Paulo, com capacidade para o atendimento mínimo de 100 clientes, ficam obrigados:

I - a instalarem equipamentos de gravação fotográfica de documentos, a fim de identificarem seus freqüentadores;

II - a promover a instalação de circuito interno de TV em suas dependências, com sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens, para filmagem de toda movimentação interna e da área de entrada e saída dos freqüentadores dos estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo, a fim de assegurar a integridade dos freqüentadores.

§ 1º - O equipamento mencionado no inciso I deste artigo, deve ser dotado de mecanismo que grave a imagem do documento de identidade, registrando o nome, a foto, o dia e a hora de acesso dos freqüentadores.

§ 2º - Não deverá ser permitida a entrada de pessoas, sem a devida apresentação de documento oficial de identidade, contendo foto.

§ 3º - Ficam os responsáveis pelos estabelecimentos obrigados a promover a notificação compulsória do Ministério Público, do Conselho Tutelar e da Autoridade Policial, em caso das imagens do circuito interno de TV, flagrar atos de abuso e exploração sexual de criança e ou adolescente, no interior do estabelecimento, com o imediato envio das imagens captadas pelo sistema de vídeo às autoridades mencionadas, reservada a inviolabilidade e o sigilo da informação.

§ 4º - O uso indevido das imagens gravadas, sujeitará o infrator às penalidades administrativas, cíveis e criminais, previstas na legislação em vigor, bem como multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 5º - Os estabelecimentos tem o prazo de 1 (um) ano após o início de vigência desta lei para cumprirem o disposto neste artigo, e os que descumprirem ficarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Bezerra Jr.

Folha nº 05 do proc.

Nº 01-264 de 10

R\$ 100.406

I - Advertência, por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à imposição de multa pecuniária;

II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda autuação;

III - Cassação do alvará de licença do estabelecimento.

Art.9º - Para efeito desta lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade completos, segundo o artigo 2º da Lei Federal 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art.10º - A aplicação das medidas punitivas de cunho administrativo previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da comunicação dos fatos às autoridades competentes, para adoção de outras punições cabíveis na forma da Lei.

Parágrafo único. Sempre que os agentes públicos municipais, no exercício das atividades, identificarem a presença de crianças ou adolescentes em situações de risco, deverão imediatamente fazer a respectiva comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ou ao Ministério Público ou à autoridade policial, sob pena de responder a processo administrativo por falta grave.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

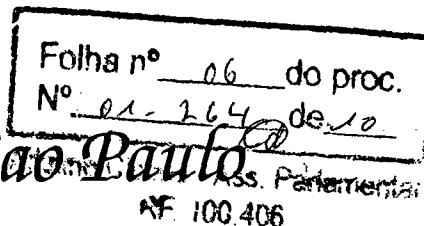
Sala das Sessões,

CARLOS BEZERRA JR.
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Bezerra Jr.



JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 250, proíbe a entrada e permanência de menores em locais de hospedagem desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização de autoridade judiciária.

O mesmo diploma prevê a aplicação de multa e pena de fechamento do estabelecimento se houver reincidência no prazo de 30 dias.

O presente projeto visa complementar tal legislação, aumentando a possibilidade de fiscalização administrativa e impondo normas para a identificação do menor usuário desses locais.

Em reportagem do programa CQC, com uma câmara escondida, um ator menor de idade entrou em um hotel do centro de São Paulo sem qualquer dificuldade ou identificação por parte dos funcionários do estabelecimento. Restou claro o desconhecimento da lei, motivo pelo qual a presente proposição prevê a colocação de placa informativa nestes locais, com o texto do referido artigo 250.

O projeto também estende exigências às casas noturnas, visando preservar os menores que irregularmente as venham frequentar.

Assim, espero e conto com a anuência de meus nobres pares para sua aprovação, o que certamente contribuirá para minimizar a exploração sexual de crianças e adolescentes em nossa cidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-264/10 11/6/2010 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/06/10

Inácio
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/06/10

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - SGP-22 DAS PROPOSITURAS
EM 17/06/10 14:50
POR Soma
SAÍDA: _____ AB: _____

Sr(a) João
Efetuar Pesquisa.
SP. 17/06/2010

Pesquisa efetuada.
SP 27157/10
Isis
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 41.207

Adelina
Adelina Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
CAB/SP nº 118.854
Adelina
Adelina Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
CAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juncto(s) documento(s) de
fis. 28154 S.P. 2210816

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
R.F. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

08
Proc. nº 264/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0264/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, alterada pelas Leis nº 11.785/95, nº 13.537/03 e nº 14.028/05;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências (art. 8º, X, XIII e XIV);
- Lei Municipal nº 13.541, de 24 de março de 2003, que dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.053, de 6 de setembro de 2005, que institui o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.247, de 08 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 48.358, de 17 de maio de 2007;
- Lei Municipal nº 14.985, de 23 de setembro de 2009, que dispõe sobre a realização de campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo;
- PL nº 0192/02, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes aos Conselhos Tutelares, e dá outras providências;
- PL nº 0454/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente nas escolas da rede pública e privada do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha _____
Proc. Nº 20410
Iels Duque Rodrigues
RF. 11.207

- PL nº 0461/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação do Sistema de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares;
- PL nº 0032/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que determina a instituição do serviço telefônico de disque abuso infantil;
- PL nº 0046/08, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre Políticas Públicas de Combate à Pedofilia no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 0209/08, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que institui o Dia Municipal de Combate à Pedofilia e dá outras providências;
- PL nº 0390/08, de autoria do Vereador José Police Neto, que disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA no Município de São Paulo;
- PL nº 0301/09, de autoria da Vereadora Mara Gabrielli, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a rede hospitalar de atendimento especial às crianças e adolescentes vítimas de pedofilia e abuso sexual, que recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de apresentação de recurso;
- PL nº 0340/09, de autoria do Vereador Marcelo Aguiar, que determina que seja afixado em local visível em todas as repartições públicas, autarquias federais, estaduais e municipais na Cidade de São Paulo, cartazes contendo mensagens sobre a prevenção à pedofilia, abuso sexual contra crianças e adolescentes, contendo também o “disque 100” para denúncias;
- PL nº 0342/09, de autoria do Vereador Marcelo Aguiar, que determina que antes de todas as projeções cinematográficas na cidade de São Paulo, sejam projetadas informações sobre o combate à pedofilia e o abuso sexual contra crianças e adolescentes, inclusive informando sobre a existência do “disque 100” e da lei que torna crime a posse de material pornográfico em meios eletrônicos, bem como portar qualquer tipo de fotos ou propaganda sobre o assunto, e dá outras providências;
- PL nº 0390/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0424/09, de autoria do Vereador Marcelo Aguiar, que dispõe sobre a campanha de esclarecimento à população, através da televisão, sobre a pedofilia e o abuso sexual de crianças e adolescentes no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 10
Proc. Nº 26910
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- PL nº 0427/09, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., estabelece diretrizes para as ações e os programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0674/09, de autoria do Vereador Marcela Aguiar, que dispõe sobre a meta permanente das políticas públicas de complementação alimentar de alunos da rede municipal pública de ensino;

- PL nº 0692/09, de autoria do Vereador Marcelo Aguiar, que dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 13.323, de 7 de fevereiro de 2002, que implementa a obrigatoriedade de complementação do material escolar na rede Municipal de Ensino;

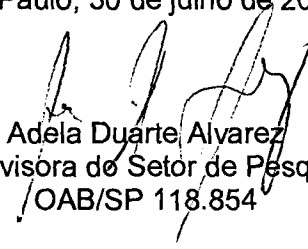
- PL nº 0262/10, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre a cassação de licença de taxistas e transportadores de passageiros que favoreçam a exploração sexual de crianças e adolescentes;

- PL nº 0275/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a inclusão de informações sobre a prevenção e combate à pedofilia, exploração sexual de menores e trabalho infantil no site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo;

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 30 de julho de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
/OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 11
Proc. Nº 264/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10205

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.

- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.

- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.

Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Folha
Proc. N.º 264/10
Isis Duarte Rodrigues
RE 11.207

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 11.785 DE 26 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 839/93)
(Vereador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 12 e do artigo 62 da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 12 - O artigo 12 e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Art. 22 - O artigo 62 da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum município, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 32 da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de município;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto à municipalidade.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,

CARLOS BORRAMEU TINI

LEI Nº 13.537, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 905/97, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, com a seguinte redação:

"§ 3º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos que permitirem a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, após procedimento judicial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.028, DE 8 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 017/2005, do Vereador Paulo Teixeira - PT)

Altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

FE
Proc
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11123

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.123 22/11/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a politica municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 273/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Walter Feldman; Chico Whitaker; Valfredo Ferreira

Regulamentação: Decreto nº 31.319/1992 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Notas complem.: - Decreto nº 31.986/1992 - Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Lei nº 11.247/1992 - Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta a Lei nº 11.247/1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 33.083/1993 - Dispoe sobre a indicação e cessao de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Decreto nº 33.994/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sao Paulo.
- Decreto nº 37.721/1998 - Anexo - O presente Regimento regulamenta as competencias, funcionamento e organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sao Paulo, criado por esta Lei.
- Lei nº 13.116/2001 - Dispoe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de Sao Paulo.
- Decreto nº 40.996/2001 - Cria Conselhos Tutelares no Município de Sao Paulo, nos termos do par. 1º do art. 9º desta Lei.
- Decreto nº 49.228/2008 - Cria os Conselhos Tutelares de José Bonifácio e Jardim São Luiz e reorganiza os demais Conselhos Tutelares.[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 273/91, dos Vereadores Walter Feldman,
Chico Whitaker e Valfredo Ferreira)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e das outras providências.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outubro de 1991, decretou e su promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I - Oito representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Oito representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a) atendimento social à criança e ao adolescente;

b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;

d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;

e) defesa da melhoria das condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tripartite apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho

compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho, considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, de finindo o percentual de utilização de seus recursos, allocating-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados parâmetros de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 12 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de São Paulo;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulamenta o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas liberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário

Folha 18
Proc. Nº 26490
e o Ministério Público, as entidades governamentais e as organizações governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. Nº

19
13.541
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13541

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.541 24/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 680/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Montoro

Regulamentação: Decreto nº 43.236/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.541, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 680/01, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e dá outras providências.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos locais, internos ou externos, controlados por câmeras de vídeo, deverão ser afixadas placas com os seguintes dizeres:

"O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidenciais e protegidas, nos termos da lei".

Parágrafo único - As placas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser legíveis e colocadas em locais de fácil visualização dos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados.

Art. 2º - O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por ambiente controlado, que será dobrada a cada período de 60 (sessenta) dias, se a irregularidade não for sanada.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13671

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.671 26/11/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vitimas de Violencia no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 51/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder; Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 48.421/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.671, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 51/02, dos Vers. Carlos Neder - PT e Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Art. 2º - Consiste o Programa em identificar as áreas de risco e causas mais frequentes da violência e diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º - O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 3º - Deverão os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 4º - Ficam os hospitais de rede pública ou privada localizados no Município de São Paulo obrigados encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no artigo anterior, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

§ 1º - Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais frequentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

73
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de novembro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. Nº 068/10
Isis Duda
RE. 10/10

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14053**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.053 06/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 843/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudete Alves

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

[[Back](#)]

LEI 14.053 DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

(PROJETO DE LEI 843/2003)
(VEREADORA CLAUDETE ALVES - PT)

Institui o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 18 de maio como o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. O dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º A data de que trata o art. 1º desta lei poderá contar com programação organizada conjuntamente pela Prefeitura do Município, Câmara Municipal, Poder Judiciário, Procuradoria Geral de Justiça, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e organizações da sociedade civil.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, em conjunto com as organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, envia esforços para, anualmente, no dia 18 de maio, promover ampla campanha de conscientização e combate à violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, por meio dos principais veículos de comunicação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com os governos federal e estadual, instituições privadas, fundações, organizações governamentais ou não-governamentais, visando à plena execução da Campanha de Combate à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 26
Proc. Nº 26.910
Isis Duarte R. Gomes
RF. 11.207/

Base de dados : legis

Pesquisa : 14247

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.247 08/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 230/2006 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 48.358/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.247, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o "caput" deste artigo, utilizarão de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 2º Entre as ações a que se refere o art. 1º, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I - sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II - sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III - sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 3º (VETADO)

I - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) (VETADO)

f) (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

Folha 28
Proc. Nº 0264710
João Carlos Rodrigues

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 263/10
Proc. Nº 263/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **48358**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 48.358 17/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.247, de 8 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes; institui a Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 48.358, DE 17 DE MAIO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 14.247, de 8 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes; institui a Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. As ações e campanhas de conscientização voltadas à prevenção e ao combate da violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, realizadas no âmbito do Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, previsto na Lei nº 14.247, de 8 de dezembro de 2006, serão desenvolvidas, em conjunto, pelas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, de Educação e da Saúde.

Art. 2º. A divulgação das ações e campanhas de conscientização, prevista no Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, desenvolvidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, ficará a cargo da Secretaria Executiva de Comunicação.

Art. 3º. Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), serão divulgados estudos, pesquisas e projetos ligados à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 4º. Os temas das palestras destinadas ao treinamento de servidores municipais e membros dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo ficarão sob a responsabilidade e coordenação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, à qual caberá estabelecer o respectivo cronograma e o conteúdo a ser apresentado.

Art. 5º. Fica instituída a Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, a ser integrada por 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos e colegiados:

I - Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

III - Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool - COMUDA;

IV - Conselhos Tutelares, representados pela Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo;

V - Comissão Municipal dos Direitos Humanos - CMDH;

VI - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;

VII - Secretaria Municipal do Trabalho - SMTRAB;

VIII - Secretaria Municipal de Educação - SME;

IX - Secretaria Municipal da Saúde - SMS/Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde;

a. Área Técnica de Saúde Mental, Álcool e Drogas;

b. Área Técnica de DST/AIDS;

c. Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente;

d. Área Técnica de Cultura de Paz, Saúde e Cidadania;

X - Secretaria Especial para Participação e Parceria - SEPP;

XI - Guarda Civil Metropolitana - GCM;

XII - demais integrantes que vierem a ser indicados nos termos do artigo 6º deste decreto.

§ 1º. Cada representante contará com um suplente.

§ 2º. As atividades exercidas pelos membros da comissão não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 6º. Os titulares dos órgãos e colegiados referidos no artigo 5º deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, órgão gestor do Serviço de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes deste Município, a indicação de seus representantes e respectivos suplentes para compor a comissão.

Art. 7º. Caberá ao Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social oficializar à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública; à Vara da Infância e Juventude, à Delegacia Regional do Trabalho da 2ª Região, à Corregedoria Geral de Justiça - GAJ 3, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao Conselho Regional de Serviço Social, ao Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, a fóruns e universidades, formalizando convite para que indiquem representantes, titulares e suplentes, para integrar a Comissão ora instituída.

Art. 8º. Recebidas as indicações, caberá ao Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com prévia aprovação dos Conselhos Municipais de Assistência Social - COMAS e dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, formalizar, mediante portaria, a constituição da Comissão.

Art. 9º. A Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, órgão de caráter consultivo e propositivo, terá como atribuições:

- I - contribuir para a implantação e implementação do Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes;
 - II - envolver-se com a problemática da violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes por meio de estudos, intervenção direta e formação da rede de atendimento;
 - III - sugerir procedimentos complementares às diretrizes e normas do Serviço de Proteção Social às Crianças e aos Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e às suas Famílias;
 - IV - estimular e incentivar a capacitação e atualização de profissionais e representantes de instituições prestadoras de serviço ao público-alvo;
 - V - participar, juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, da elaboração do Plano Municipal de Ações Integradas;
 - VI - interagir com os diversos programas setoriais de órgãos ou entidades executores de políticas públicas que tratem das questões das crianças, dos adolescentes e de suas famílias, objetivando otimizar os resultados do Serviço de Proteção Social às Crianças e aos Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e às suas Famílias;
 - VII - sensibilizar e mobilizar setores do governo e da sociedade acerca da problemática da violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;
 - VIII - recomendar aos órgãos competentes a adoção de meios e instrumentais que assegurem o acompanhamento e a sustentabilidade das ações desenvolvidas no âmbito do Serviço de Proteção Social às Crianças e aos Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e às suas Famílias;
 - IX - acompanhar e supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelo Serviço de Proteção Social às Crianças e aos Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e às suas Famílias;
 - X - receber e encaminhar aos setores competentes as denúncias e reclamações sobre a implementação e execução do Serviço de Proteção Social às Crianças e aos Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e às suas Famílias;
 - XI - contribuir com o levantamento e a consolidação das informações, subsidiando a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social quanto à operacionalização e avaliação das ações implantadas.
- Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Folha 32
Proc. N° 06410
Isis Duarte
RF. 11.207

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 2007, 454º da
fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO, Secretário Municipal de Assistência e
Desenvolvimento Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14985

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.985 23/09/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a realização de campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 341/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcelo Aguiar

[[Back](#)]

LEI Nº 14.985, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 341/09, do Vereador Marcelo Aguiar - PSC)

Dispõe sobre a realização de campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Anualmente, por período de 2 (duas) semanas consecutivas, deverá o Executivo realizar campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, mediante a divulgação de mensagens televisivas e impressas nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

Art. 2º A implementação da medida prevista no art. 1º desta lei caberá à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0192/2002, do Vereador Ítalo Cardoso.

"Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes aos Conselhos Tutelares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1.º - É dever de todo agente público a defesa dos direitos da infância e juventude, devendo comunicar todos os casos de violência contra crianças e adolescentes que tiver notícia aos Conselhos Tutelares de cada região.

Art. 2.º - Os médicos e demais agentes de saúde, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

Parágrafo único - A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da criança e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

Art. 3.º - Ficam incluídos os quesitos "violência contra a criança" e "violência contra o adolescente" no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo único - Os quesitos incluirão informações sobre a gravidade da lesão, a idade da criança ou adolescente, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

Art. 4.º - Os professores, auxiliares de desenvolvimento infantil e demais servidores da educação e ensino, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

Parágrafo único - Também serão notificados os casos de mais de 20 (vinte) faltas consecutivas e injustificadas à escola, esgotados os recursos escolares.

Art. 5º - Os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

§ 1.º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará advertência ao funcionário, podendo o convênio com a entidade ser suspenso ou rescindido, após a apuração dos fatos e conforme a gravidade do fato, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) e o Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2.º - O dever imposto pelo caput deste artigo constará de cláusula expressa nos instrumentos de convênio firmados entre a Municipalidade e as entidades de atendimento.

§ 3.º - A cláusula de que trata o parágrafo anterior deverá conter a discriminação das penalidades a serem aplicadas à entidade, em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções do § 1º.

§ 4.º - O procedimento para apuração, suspensão e rescisão dos convênios de que trata o parágrafo primeiro será estabelecido em decreto.

Art. 6.º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra Crianças e Adolescentes, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente lei, cuja finalidade é orientar e informar as Políticas Públicas de atendimento à criança e adolescente.

§ 1.º - O sistema se compõe de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade da criança ou adolescente, do agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu, do distrito, além da situação social da criança, indicando se estava frequentando escola, em que série se encontrava e o grau de alfabetização. §

2.º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter pessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3.º - Os dados do sistema serão públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às comissões competentes. Sala das sessões, em"

PROJETO DE LEI 01-0454/2004 da Vereadora Claudete Alves (PT)

“ Dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente nas escolas da rede pública e privada do Município de São Paulo e dá outras providências” .

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizado a criação nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente.

Art. 2º Compete à Comissão de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra crianças e adolescentes:

I -Identificar, atender, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional e psicossocial, bem como realizar o devido encaminhamento às instituições/autoridades competentes, dos casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

II -Implantar rotinas de atendimentos nas escolas para os casos de violência doméstica em crianças e adolescentes.

III -Notificar às autoridades competentes os casos de violência doméstica, fornecendo dados e sugerindo soluções, para que tais autoridades adotem as providências legais cabíveis.

IV -Prestar orientação e assistência psicológica, ou encaminhar para os centros de atenção psicológica as crianças e adolescentes vítimas, bem como os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, que sejam agressores.

V -Avaliar a relação familiar da criança ou adolescente vitimada, visando identificar os riscos vivenciados por estas crianças ou adolescentes.

VI -Desenvolver um trabalho sistemático envolvendo a comunidade escolar, no sentido de prevenir a prática de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

VII - A comissão deve se empenhar para que a criança ou adolescente vitimada pela violência domestica seja encaminhado a um abrigo provisório, onde deverá ser acompanhado por instituições públicas competentes até que se decida a posição das referidas autoridades.

Art. 3º -A rotina de atendimento na Escola constará de:

I -Identificação de sinais que possam indicar a presença de violência doméstica física, negligência, psicológica e sexual.

§ 1º -Constitui-se violência física o emprego de força física no processo disciplinador de uma criança ou adolescente por parte de seus pais ou responsáveis. Os indicadores físicos caracterizam-se pela a presença de lesões físicas como queimaduras, feridas, fraturas, que não correspondem à causa alegada.

§ 2º -Constitui-se negligência a omissão em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Os indicadores da negligência caracterizam-se pelo padrão de crescimento deficiente, ausência de higiene, fadiga, ausência de supervisão, educação e alimentação. Quando tal falha não é resultado das condições de vida dos pais ou responsáveis.

§ 3º -Constitui-se violência psicológica, designada também como tortura psicológica, o fato de adulto freqüentemente constranger a criança desrespeitando-a, causando-lhe sofrimento mental. As ameaças de abandono também podem tornar uma criança medrosa e ansiosa. Os indicadores da violência psicológica caracterizam-se por problema de saúde.

§ 4º -Constitui-se violência sexual todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa. Os indicadores de violência sexual caracterizam-se pela dificuldade em caminhar, apresentado nas áreas genitais ou anais: dor ou inchaço; lesão ou sangramento; infecções urinárias,

secreções vaginais ou penianas, enfermidades psicossomáticos.

II -Notificação obrigatória de todos os casos ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual, de acordo com os artigos 13 e 245 de Lei Federal 8.069/90

III -Encaminhamento para o serviço de saúde dos casos que exijam um atendimento especializado.

IV -A Comissão manterá nos casos confirmados ou suspeitas de violência doméstica, o acompanhamento psicossocial, de forma sistemática, da criança ou adolescente, bem como de seus pais ou responsáveis.

Art. 4º - A Comissão de Atendimento e Prevenção à Violência Doméstica Contra Criança e Adolescente deverá ser composta, pelo menos, dos seguintes membros:

I - 01 professor (a);

II - 01 pai ou mãe;

III - 01 representante da Direção da Escola;

IV - 01 representante da Comunidade onde está instalada a escola;

V - 01 membro do grêmio estudantil ou representante estudantil.

VI - 01 psicólogo(a)

VII 01 assistente social

Parágrafo único: Na ausência de psicólogo e/ou assistente social caberá à Comissão estabelecer parceria com entidades governamentais e não-governamentais que possuem estes profissionais em seu quadro de pessoal , para levar a bom termo o seu trabalho.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de (90) noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0461/2004 da Vereadora Claudete Alves (PT)

“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra a Criança e o adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente, que tem como finalidade primeira agir para que sejam eliminados ao máximo os gestos de violência contra cidadãos ainda em formação.

Artigo 2º - O Sistema referido nesta Lei será composto por uma base de dados e estatísticas, repassados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e Adolescente do Município de São Paulo, destinados a orientar e informar aos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de proteção e atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo 1º - O sistema deverá conter informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade da criança ou adolescente, idade do agressor, da relação entre a vítima e agressor, horário da ocorrência, local, além da situação social da vítima, indicando a escolaridade de ambos.

Parágrafo 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal e sem o registro de dados de identificação quando fizer referência a vítima e ao agressor, quando este for de menor idade.

Parágrafo 3º - Os dados do Sistema serão públicos, acessíveis à população e às autoridades, assim como poderão ser compilados e divulgados por publicação específica.

Artigo 3º - É dever de todo agente público e privado do Município, sabedor dos atos de violências contra crianças e adolescentes, a comunicação imediata às autoridades de segurança, assim como aos Conselhos Tutelares.

Parágrafo Único - Entenda-se por agente público e privado todas as pessoas que, vinculadas ou não às instituições governamentais, prestam serviços como:

I - Médicos e demais agentes de saúde;

II - Professores e demais servidores da educação;

III - Servidores no atendimento à criança e adolescente;

IV - Aqueles vinculados a outras entidades conveniadas com o poder público.

Artigo 4º - Ficam incluídos os quesitos “Violência contra a Criança” e “Violência contra o Adolescente, no Sistema Municipal de Informações da Saúde.

Parágrafo Único - Os referidos quesitos incluirão informações sobre a gravidade da lesão, idade da criança ou adolescente, local do ocorrido, dados para identificação da pessoa do provável agressor, assim como notificação dos casos de no mínimo 20 (vinte) faltas consecutivas e injustificadas à escola no período do ano letivo.

Artigo 5º - O descumprimento ao disposto nesta Lei por parte dos agentes públicos referidos no seu Artigo 3º acarretará nas penalidades cabíveis a serem definidas pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0032/2005 da Vereadora Claudete Alves (PT)

""Determina a instituição do serviço telefônico de disque abuso infanto/Juvenil e dá outras providências".

Art.1º- Fica obrigado o Poder Executivo a instituir, em sessenta dias, o serviço telefônico de disque abuso infanto/juvenil para atender denúncias sobre qualquer violência ou forma de abuso que tenham sido praticados contra Crianças e adolescentes.

Art.2º- O serviço telefônico de disque abuso infantil disporá de um código especial de serviço, com isenção de tarifa telefônica.

Art.3º- O funcionamento do serviço telefônico de disque abuso infantil será ininterrupto, durante 24 horas diárias.

Art.4º- O atendimento no serviço de disque abuso infantil será realizado em conformidade com as diretrizes gerais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e se dará através de um programa vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social, que disporá de psicólogos, pedagogos e advogados para o acompanhamento pessoal das crianças e dos adolescentes nas situações de emergência.

Art.5º- Compete ao Poder Executivo à divulgação do serviço telefônico de disque abuso infantil, mediante a veiculação de anúncios publicitários em Rádio, Jornal e Televisão, bem como em Terminais Rodoviários, Ferroviários, Estações do Metrô, Aeroportos, Logradouros Públicos, Hospitais Públicos, Escolas e Universidades Públicas.

Art.6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0046/2008 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Dispõe sobre Políticas Públicas de Combate à Pedofilia no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina regras de Políticas Públicas de Combate à Pedofilia no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - As LanHouses, Cybers Cafés e quaisquer outros estabelecimentos que proporcionem acesso à Internet (Rede Mundial de Computadores) de forma gratuita ou onerosa, deverão observar as seguintes condições:

I - Criar e manter um cadastro atualizado de seus usuários com nome completo, telefone e número de documento de identidade, incluindo menores e seus acompanhantes responsáveis.

II - Registrar hora inicial e final de cada acesso, com identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

III - Colocar uma placa, em local visível para os usuários e no tamanho 1,00 m X 0,50 m, com os seguintes dizeres:

" Responsáveis por locais que permitam o acesso ou pessoas que acessem ou divulguem cenas e imagens com pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, serão punidos com penas de 2 à 6 anos de reclusão e multa. (Art 241 do Estatuto da Criança e Adolescente). PEDOFILIA É CRIME. DENUNCIE. DISQUE 100 "

Parágrafo 1º - O descumprimento a qualquer destes incisos importará em aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sendo que na reincidência tal multa será aplicada em dobro concomitantemente à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo 2º - A medida preconizada no parágrafo anterior, independerá de comunicação de comunicação expressa a Polícia Civil do Estado de São Paulo para a adoção de medidas na esfera criminal.

Art. 3º - A placa objeto do inciso III do artigo 2º desta Lei também deverá ser instalada em locais públicos que permitam o acesso à Internet tais como, mas não limitado às escolas municipais, Telecentros, Bibliotecas Municipais e Centros Educacionais.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento, os agentes públicos responsáveis serão punidos administrativamente, sem prejuízo das sanções penais pertinentes.

Art. 4º - Os provedores de acesso à Internet estabelecidos no Município de São Paulo deverão manter cadastro atualizado das páginas que hospedam as quais tenham conteúdo relacionado a crianças e adolescentes, bem como os dados dos respectivos responsáveis por sua elaboração, ficando obrigados a comunicação prévia ao Conselho Municipal da Criança e Adolescente de qualquer situação que implique em infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Deverá ser imediatamente comunicado na forma do artigo anterior, as seguintes hipóteses:

I - Informações cadastrais e endereços I.P. de páginas que estejam veiculando materiais sobre pedofilia;

II - Divulgação de qualquer material que coloque criança ou adolescente em situação vexatória ou que atente contra seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Divulgação de informações que possam implicar no envolvimento de criança ou adolescente com o consumo de bebidas alcoólicas ou a ingestão de substâncias entorpecentes ou similares.

Parágrafo Único - O descumprimento ao presente artigo importará em aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a cada reincidência tal multa será aplicada em dobro.

Art. 5º - Os provedores de acesso à Internet estabelecidos no Município de São Paulo farão incluir em suas home pages espaço destinado à denúncia de casos de pedofilia com a seguinte advertência: "PEDOFILIA É CRIME. DENUNCIE. DISQUE 100 "

Parágrafo Único - O descumprimento ao presente artigo importará em aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a cada reincidência tal multa será aplicada em dobro.

Art.6º - Periodicamente, serão realizadas Campanhas de Conscientização junto às escolas, pais, alunos, Conselheiros Tutelares e funcionários públicos que atuem em áreas afins, criando-se uma Rede de Proteção através da orientação e esclarecimentos quanto aos cuidados com a aproximação de pedófilos entre outros temas, efetuando-se ainda a distribuição de cartilhas e material impresso.

Art. 7º - Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal da Criança e Adolescente e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não governamentais.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0209/2008 da Vereadora Claudete Alves (PT)

""Institui o Dia Municipal de Combate a Pedofilia e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o dia 13 de julho, como "Dia Municipal de Combate a Pedofilia", no município de São Paulo.

Art. 2º - A data de que trata o artigo 1º desta Lei contará com programação organizada conjuntamente pela Prefeitura do Município e Câmara Municipal.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, em conjunto com as organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, anualmente na semana do dia 13 de julho, promover ampla Campanha de Conscientização e Combate à Pedofilia, por meio dos principais veículos de comunicação.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e parcerias com os governos federal e estadual, instituições privadas, fundações, organizações governamentais ou não-governamentais, visando a plena execução da "Campanha de Combate à Pedofilia".

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0390/2008 do Vereador José Police Neto – Netinho (PSDB)

"Disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, sem prejuízo de qualquer outra providência.

Parágrafo Único: Para a notificação compulsória que trata este artigo deverá a Secretaria Municipal de Saúde disciplinar as informações relativas aos maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

Art. 3º - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes.

Art. 4º - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

§1º - Caberá a direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

§2º - Os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2008. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0301/2009 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a rede hospitalar de atendimento especial às crianças e adolescentes vítima de pedofilia e abuso sexual, e dá outras disposições.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, na rede hospitalar municipal de São Paulo, o serviço de atendimento especial às crianças e adolescentes, vítimas de pedofilia e abuso sexual.

§ 1º O serviço deverá ser prestado em pelo menos um Hospital Municipal em cada Subprefeitura.

§ 2º Para o atendimento e internação das vítimas deverá ser disponibilizada área específica e isolada, de modo a assegurar a intimidade, privacidade e identidade dos atendidos.

§ 3º Os familiares das vítimas de pedofilia e abuso sexual também terão direito a esse serviço.

Art. 2º O serviço contará com equipes formadas por psicólogos, pediatras, ginecologistas, proctologistas, cirurgiões plásticos, ortodontistas e assistentes sociais.

§ 1º Observando-se as especificidades de cada caso caberá à equipe determinar quais profissionais deverão atender a vítima, sendo obrigatória em qualquer ocorrência a avaliação de um psicólogo.

Art. 3º Os profissionais designados para prestação do serviço e composição das equipes serão habilitados para tanto, não se afetando o exercício das funções que já exerçam.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a normatização profissional, pressuposto para a implantação do serviço e o tratamento a estas vítimas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0340/2009 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Determina que seja afixado em local visível em todas as repartições públicas, autarquias federais, estaduais e municipais na Cidade de São Paulo, cartazes contendo mensagens sobre a prevenção a pedofilia, abuso sexual contra crianças e adolescentes, contendo também o "disque 100" para denúncias:

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - É obrigatório na cidade de São Paulo, a fixação em local visível em todas as repartições públicas e autarquias Federais, Estaduais e Municipais de cartazes informativos sobre a luta contra a pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único: os cartazes a que se refere o caput do presente artigo devem conter obrigatoriamente o número do "disque 100" para denúncias sobre o assunto pedofilia e qualquer outro tipo de agressão a crianças e adolescentes.

Art. 2º A placa de que trata o caput deste artigo deverá:

I - possuir dimensões mínimas de 0,80 m X 0,50 m;

II - serem legíveis com caracteres compatíveis;

III - afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo único: os cartazes poderão ser de qualquer tipo de material contendo letras compatíveis com o tamanho do cartaz.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0342/2009 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Determina que antes de todas as projeções cinematográficas na cidade de São Paulo, sejam projetadas informações sobre o combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, inclusive informando sobre a existência do "disque 100" e da Lei que torna crime a posse de material pornográfico em meios eletrônicos, bem como portar qualquer tipo de fotos ou propaganda sobre o assunto, e dá outras providências:

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - É obrigatório na Cidade de São Paulo, a projeção antes de qualquer sessão cinematográfica informações de combate à Pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único: tais projeções não deverão ter menos de 15 segundos de duração.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2009. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0390/2009 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo terá como objetivo permitir à população em geral e aos agentes públicos, quando for o caso encaminhar denúncias, sugestões, reclamações ou representações sobre violação de direitos de crianças e adolescentes através de uma central encarregada de receber, organizar e repassar essas informações e demandas aos órgãos competentes.

§ 1º Entende-se por violação dos direitos da criança e do adolescente, para os fins desta lei, as seguintes práticas e situações:

- I – atos atentatórios ao exercício da sua cidadania como portadores de direitos;
- II – atos de discriminação;
- III – violência física e psíquica, tais como entre outras, negligência, maus tratos e abandono;
- IV – violência, abuso e exploração sexual;
- V – exploração do trabalho infantil, especialmente em suas piores formas, sobretudo em situações consideradas penosas, insalubres e perigosas;
- VI – crianças e adolescentes em situação de rua;
- VII – envolvidas em conflitos familiares;
- VIII – crianças e adolescentes desaparecidos;
- IX – convívio com adultos dependentes de álcool e drogas;
- X – uso de substâncias entorpecentes;
- XI – tráfico de seres humanos.

§ 2º A central de que trata o "caput" deste artigo, além das demandas nele arroladas poderá prestar informações e orientações sobre todos os programas e políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, inclusive sobre os Conselhos Tutelares, seus endereços, horário de funcionamento e atribuições.

Art. 2º O serviço de que trata o art. 1º desta lei, quando de sua instituição e funcionamento deverá observar as seguintes diretrizes:

I – procedimentos em absoluta consonância com os princípios e preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a proteção às crianças e aos adolescentes de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II – recebimento das denúncias, reclamações e sugestões em caráter sigiloso;

III – encaminhamento das denúncias, reclamações e sugestões aos Conselhos Tutelares da região de moradia da criança ou adolescente e ser protegido, quando for o caso, e aos demais órgãos de proteção e responsabilização, conforme a competência, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

IV – direito do usuário do serviço, como denunciante, reclamante ou representante, de acompanhar o andamento da demanda por meio da "internet" ou pessoalmente, sempre através do número do protocolo;

V – ampla divulgação do serviço e dos meios pessoais, telefônico ou eletrônico para contato com ele;

VI – processamento estatístico dos dados obtidos, com arquivamento e aproveitamento desse conjunto nas bases de dados da Administração Municipal, de modo a contribuir, permanentemente, para o diagnóstico da situação da infância e da adolescência no Município.

Art. 3º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos

humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0424/2009 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Dispõe sobre a campanha de esclarecimento à população através da televisão sobre a Pedofilia e ao abuso sexual a crianças e adolescentes no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a campanha de esclarecimento "COMBATE À PEDOFILIA E AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES" na cidade de São Paulo, junto a todas as emissoras de televisão de sinal aberto, a cabo, satélite e UHF, voltadas ao esclarecimento e aperfeiçoamento no conhecimento dos crimes relacionados com a pedofilia.

Artigo 2º - Serão inseridos chamadas com duração mínima de 15 segundos duas ou mais vezes, em horário nobre alertando sobre os crimes relacionados à Pedofilia.

Parágrafo único: Tais chamadas deverão informar sobre a possibilidade de denúncias anônimas de casos relacionados à Pedofilia pelo "disque 100"

Artigo 3º - É responsável pela idealização, produção e distribuição a todas as emissoras de TV abertas, a cabo, satélite e UHF a Comissão Municipal de Enfretamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes ligada diretamente a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Artigo 4º - A multa decorrente pela não transmissão das chamadas acima mencionadas será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), duplicada na reincidência.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2009. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0427/2009 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Estabelece diretrizes para as ações e os programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Município, no estabelecimento de ações e programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual, observará as seguintes diretrizes:

I – promoção de entendimento com o Poder Judiciário, a Polícia Civil e a Secretaria de Segurança Pública, todos do Estado de São Paulo, para a descentralização da tomada de depoimento e realização de perícias em crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, dentro dos seguintes parâmetros:

a) disponibilização de área em hospitais públicos municipais, preferencialmente um em cada uma das regiões do Município (leste, oeste, norte, sul e centro), para o atendimento único das vítimas, contemplando todas as fases e exames necessários à instrução processual penal;

b) concentração de esforços para que as vítimas prestem depoimento uma única vez, devidamente acompanhadas de suporte psicológico.

II – assistência médica humanizada, que respeite a situação de vulnerabilidade e fragilidade das vítimas, com ênfase no tratamento imediato e no acompanhamento dos agravos à saúde decorrentes da violência;

III – prestação de assistência social e psicológica às vítimas e suas famílias, especialmente quando a violência for perpetrada por um dos familiares;

IV – estabelecimento de atividades permanentes de esclarecimento à população e aos servidores que atuam no atendimento de crianças e adolescentes, em qualquer área, sobre a identificação e prevenção de atos de violência sexual infanto-juvenil;

V – divulgação dos instrumentos e mecanismos de denúncia das violações de direitos de crianças e adolescentes, como disque-denúncia, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Delegacias de Polícia, centros de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública e Varas da Infância e da Juventude.

Art. 2º A implementação das ações de proteção à criança e ao adolescente estará aberta à colaboração de universidades, empresas, organizações não-governamentais, entidades de classe, sindicatos e outras esferas governamentais, para obtenção de apoio técnico, financeiro e logístico.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0674/2009 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Dispõe sobre a meta permanente das políticas públicas de complementação alimentar de alunos da rede municipal pública de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecido como meta permanente das políticas públicas de complementação alimentar de alunos da rede municipal pública de ensino o "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Leve Leite: quem vai à escola ganha presente", com o objetivo de combater a desnutrição alimentar da população infantil que frequenta os Centros de Educação Infantil - CEIs, , Escolas de Educação Infantil - EMEIs, Escolas de Ensino Fundamental - EMEFs, Escolas de Educação Especial - EMEEs e unidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único As embalagens e as sacolas utilizadas para a distribuição do produto deverão conter, obrigatoriamente, estampados no rótulo os seguintes dizeres: "ABUSO SEXUAL DE MENORES É CRIME. DENUNCIE JÁ - FONE 100".

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, já definida por decreto, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0692/2009 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 13.323 de 07 de fevereiro de 2002, que implementa a obrigatoriedade de complementação do material escolar na rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º da Lei 13.323 de 07 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar na rede Municipal de Ensino passa a vigorar acrescido de um § 1º com a seguinte redação, renumerando-se o seu parágrafo único como § 2º:

"Art. 1º ...

§ 1º No kit escolar de que trata o "caput" deste art. deve conter estampados em todos os produtos os seguintes dizeres: "ABUSO SEXUAL DE MENORES É CRIME. DENUNCIE – DISQUE 181", em tamanho compatível com o produto.

§ 2º Para os efeitos desta lei considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a 2 (dois) salários mínimos."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0262/2010 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Dispõe sobre a cassação de licença de taxistas e transportadores de passageiros que favoreçam a exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O taxista ou o transportador de passageiros, autorizado pelo Município para o exercício regular de sua profissão, que venha a ser flagrado em quaisquer tipos de atividades de favorecimento à exploração sexual de crianças ou adolescentes, tais como, entre outras, o transporte destes para o interior de hotéis, motéis ou estabelecimentos com fins libidinosos, terá sua permissão ou licença cassados pelo Poder Público.

Parágrafo único - Não se concederá nova permissão ao taxista ou transportador que sofrer a cassação prevista no caput deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei se aplica também àqueles cuja conduta descrita no artigo primeiro seja comprovada posteriormente, através de processo administrativo instaurado para esse fim.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

34
Folha
Proc. N° 269/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0275/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre a inclusão de informações sobre prevenção e combate à pedofilia, exploração sexual de menores e trabalho infantil do site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É direito do cidadão paulistano o acesso à informação relativa a prevenção e combate à pedofilia, exploração sexual de menores e trabalho infantil, de forma clara e concentrada.

Art. 2º O Poder Público Municipal deverá envidar esforços no sentido de disponibilizar toda a informação necessária, de forma organizada e de fácil acesso no site oficial do Município de São Paulo.

Art. 3º O site oficial do Município de São Paulo deverá disponibilizar as informações relativas aos assuntos de que trata o art. 1º desta lei de forma harmônica com os demais entes estatais, entidades para-estatais e organizações públicas ou privadas que se dediquem ao assunto.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas no site oficial do Município de São Paulo farão menção e referência às páginas mantidas pelas pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo que disponibilizem informações relevantes, a critério do Executivo.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 02.08.10 às 18:10

MAS RF
Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Arnaldo Tinoco
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 04.08.2010

President

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Recebido na Secretaria em 08/9/10 - Solange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/09/10 ÀS 15:40 h

POR *JSR*

SAÍDA: 19/10 ÀS 17 h 40 ASS: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) (anexoado) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº *55261* e folha de informação nº

1-1 em 28/10/10 a

MAS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 01310/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0264/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Bezerra Jr., que dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, os hotéis, motéis, pousadas ou estabelecimentos congêneres, qualquer que seja sua espécie ou denominação, destinados à hospedagem de pessoas, ficarão obrigados a fixar nas suas dependências, em locais visíveis e de grande circulação de hóspedes ou frequentadores, avisos informando a obrigatoriedade da identificação de crianças e adolescentes hospedados no estabelecimento e a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis e o número e data dessa proposta, com os seguintes dizeres: "Hospedagem de crianças e adolescentes somente na companhia dos pais ou responsáveis, sendo obrigatória a manutenção de ficha de identificação. Lei Municipal XXX", sob pena de imposição de multa administrativa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990, aplicada em dobro em caso de reincidência.

A propositura pretende obrigar os estabelecimentos citados a manter ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles venham a se hospedar pelo prazo de cinco anos, sob pena de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, caso se verifique o seu não cumprimento.

Visa, ainda, que bares, boates, danceterias, casas noturnas ou estabelecimentos afins, no exercício regular de suas atividades lícitas e de acordo com seu alvará de funcionamento, fixem em suas dependências, em local visível, cartaz com os seguintes dizeres: "Exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes é crime. Exploração do trabalho infantil é crime. Denuncie. Disque 100", cuja desobediência sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Ademais, estabelece penalidades aos estabelecimentos acima referidos nos quais seja constatada a prática de favorecimento à exploração sexual de crianças e adolescentes ou exploração de trabalho infantil, dentre as quais: multa que pode variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, e em caso de reincidência, cassação de alvará de funcionamento.

Por derradeiro, o projeto prevê que bares, boates, danceterias, casas noturnas ou estabelecimentos afins, localizados no Município de São Paulo, com capacidade para atendimento mínimo de 100 (cem) clientes, fiquem obrigados a instalar equipamentos de gravação fotográfica de documentos, com intuito de identificar seus frequentadores e a promover a instalação de circuito interno de TV em suas dependências, com sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens, para filmagem de toda a movimentação interna e da área de entrada e saída dos frequentadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -56- do proc.
nº. 01-264 de 20 10
mta
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10351

O projeto pode prosperar, conforme veremos a seguir.

Com efeito, a matéria de fundo versada na proposta é a proteção e defesa da infância e da juventude que, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

Nestes termos, a propositura encontra-se fundamentada na proteção e defesa da infância e da juventude, como já exposto, e no Poder de Polícia para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em território municipal, nos termos do art. 160, da Lei Orgânica do Município.

Como é sabido, o Poder de Polícia é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, e incide sobre bens, direitos e atividades, esgotando-se no âmbito da função administrativa, cujo exercício se dá por meio de órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Quando preventivo, dá-se por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas. A concessão de licença, desse modo, é uma das formas típicas de manifestação do poder de polícia administrativa.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização." (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nota nº 59 - do proc.

nº 01-264 de 20/10

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10351

Portanto, conforme explicitado a proposta encontra amparo jurídico nas regras de proteção e defesa da infância e da juventude, cuja competência do Município é exercida de forma concorrente, de acordo com o art. 24, inciso XV, CF/88 e no Poder de Polícia para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160, da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se contudo, que as Comissões de mérito competente poderão avaliar a efetiva adequação da proposta à finalidade a que se propõe, especialmente no tocante à sua viabilidade técnica e econômica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Ressalte-se, contudo, a necessidade de apresentação de um substitutivo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para excluir o parágrafo único do art. 10, que cuida de matéria atinente a servidor público, de iniciativa reservada ao Sr. Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e também para estabelecer um critério para a graduação das multas impostas, o que não poder ser relegado ao decreto regulamentador sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, necessário adequar-se a proposta, também, ao disposto no Estatuto da Criança e Adolescente, eis que conforme o art. 82 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, pensão, motel ou congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, ficando o estabelecimento, nos termos do art. 250 do mesmo diploma legal, sujeito à pena de multa de 10 a 50 salários de referência, e, em caso de reincidência, a fechamento por até 15 dias.

Por fim, deverá ser alterado o inciso I do art. 8º, que exige o registro fotográfico de documentos apresentados no acesso a bares, boates, danceterias, casas noturnas e estabelecimentos afins, de modo a preservar o direito à privacidade e evitar o mau uso dos documentos, sugerindo-se a instalação de sistema de registro fotográfico do freqüentador, aliado ao armazenamento dos dados constantes do documento de identificação, bem como do dia e hora do acesso.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 264/10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do proc.

nº 01-264 de 20 10

mt
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Os hotéis, motéis, pousadas, pensões ou estabelecimentos congêneres, qualquer que seja sua espécie ou denominação, destinados à hospedagem de pessoas, ficam obrigados a fixar nas suas dependências, em locais visíveis e de grande circulação de hóspedes ou frequentadores, avisos informando a obrigatoriedade da identificação de crianças e adolescentes hospedados no estabelecimento e a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável ou sem autorização destes e o número e data desta Lei, com os seguintes dizeres:

“HOSPEDAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOMENTE NA COMPANHIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEL OU MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DESTES, SENDO OBRIGATÓRIA A MANUTENÇÃO DE FICHA DE IDENTIFICAÇÃO. LEI MUNICIPAL XXXXX”

Parágrafo único. A desobediência ao disposto no caput deste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na Lei Federal nº. 8.069, 13 de julho de 1990, aplicando-se em dobro tal multa administrativa nos casos de reincidência.

Art.2º Ficam os estabelecimentos citados no artigo 1º desta Lei, obrigados a manter ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles venham a se hospedar pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente o fato de estarem acompanhados dos pais ou responsável.

Art. 3º A ficha de identificação, a ser preenchida com base em documento oficial da criança ou adolescente e da pessoa responsável acompanhante, deverá conter:

I - o nome completo da criança ou adolescente;

II - o nome completo e dados pessoais dos pais;

III - o nome completo da pessoa que estiver acompanhando a criança ou adolescente, não sendo os pais, e dados pessoais;

IV - a naturalidade da criança ou adolescente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 59-2010
nº 01-264 de 2010
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

V - a data de nascimento da criança ou adolescente;

VI - data da entrada e saída do estabelecimento.

§ 1º Se a criança ou o adolescente tiver carteira de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia à sua ficha de identificação. Na impossibilidade de se anexar uma fotocópia da carteira de identificação desta, o responsável pelo preenchimento deverá anotar na mesma os dados constantes do documento de identidade.

§ 2º Se a criança ou adolescente estiver desacompanhada, o estabelecimento deverá reter a respectiva autorização de hospedagem, mantendo-a junto da ficha de identificação.

§ 3º Se a criança ou adolescente não tiver documento que a identifique, o estabelecimento não poderá hospedá-la.

§ 4º A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada de crianças e adolescentes e a autorização de hospedagem, quando for o caso, ficarão armazenados em poder dos estabelecimentos por prazo não inferior a cinco anos.

§ 5º A ficha de identificação, os dados nela constantes e os documentos a ela anexos serão fornecidos somente mediante requisição da autoridade policial, dos representantes do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Art. 4º Verificado o não cumprimento do *caput* do artigo 3º desta Lei ou de algum dos seus parágrafos, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração lavrada.

Parágrafo único. Após a aplicação da multa prevista neste artigo, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem a esta Lei. Decorrido tal prazo, persistindo a violação, o estabelecimento ficará sujeito à cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei, nos quais sejam encontradas crianças ou adolescentes em situação de risco relativo a práticas de violência, abuso ou exploração sexual, serão autuados pela fiscalização e sujeitos às seguintes penas:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao estabelecimento e seu responsável legal que, para todos os efeitos, será considerado co-responsável pela infração, além de suspensão de funcionamento pelo prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias;

II - no caso de reincidência na infração, o estabelecimento ficará sujeito à cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo de nova multa aplicada no dobro da multa anterior.

Parágrafo único. Será considerado responsável legal pelo estabelecimento, para fins do disposto no inciso I deste artigo, o(s) sócio(s), o gerente ou administrador do estabelecimento.

Art. 6º Os bares, boates, danceterias, casas noturnas ou estabelecimentos afins, no exercício regular de suas atividades lícitas para as quais tenha obtido alvará de funcionamento, deverão fixar em suas dependências, em local visível, cartaz com os seguintes dizeres:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -60- do proc.
nº. 01-264 de 2010
mt
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

**"A EXPLORAÇÃO SEXUAL E COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME.
A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL É CRIME. DENUNCIE. DISQUE 100."**

Parágrafo único. A desobediência ao disposto no caput deste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 7º Os estabelecimentos citados no artigo anterior que estiverem no exercício regular de suas atividades lícitas, para as quais tenham obtido alvará de funcionamento, e nos quais seja constatada posteriormente a prática de favorecimento à exploração sexual de crianças e adolescentes ou exploração do trabalho infantil, serão punidos com as seguintes penas :

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao estabelecimento e/ou seu responsável legal que, para todos os efeitos, será considerado co-responsável pela infração, além de suspensão de funcionamento pelo prazo mínimo de trinta dias;

II - em caso de reincidência, ocorrerá a cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Será considerado responsável pelo estabelecimento, para fins do disposto no inciso I deste artigo, o(s) sócio(s), o gerente ou o administrador do local.

Art. 8º Os bares, boates, danceterias, casas noturnas ou estabelecimentos afins, localizados no Município de São Paulo, com capacidade para o atendimento mínimo de 100 (cem) clientes, ficam obrigados:

I - a instalar equipamentos para registro fotográfico de seus freqüentadores, e registro e armazenamento do nome e número do documento oficial de identidade com foto apresentado, bem como o dia e a hora de acesso;

II - a promover a instalação de circuito interno de TV em suas dependências, com sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens, para filmagem de toda movimentação interna e da área de entrada e saída dos freqüentadores dos estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo, a fim de assegurar a integridade dos freqüentadores.

§ 1º Não deverá ser permitida a entrada de pessoas, sem a devida apresentação de documento oficial de identidade, contendo foto.

§ 2º Ficam os responsáveis pelos estabelecimentos obrigados a promover a notificação compulsória do Ministério Público, do Conselho Tutelar e da Autoridade Policial, em caso das imagens do circuito interno de TV, flagrar atos de abuso e exploração sexual de criança e ou adolescente, no interior do estabelecimento, com o imediato envio das imagens captadas pelo sistema de vídeo às autoridades mencionadas, reservada a inviolabilidade e o sigilo da informação.

Art. 9º Para efeito desta Lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade completos, segundo o artigo 2º da Lei Federal 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -61- do proc.
nº. 01-264 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10351

Art.10. A aplicação das medidas punitivas de cunho administrativo previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da comunicação dos fatos às autoridades competentes, para adoção de outras punições cabíveis na forma da Lei.

Art. 11. Para a graduação das sanções previstas nesta Lei a autoridade administrativa deverá considerar a gravidade da infração e a capacidade econômica do estabelecimento.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/10/10

ITALO CARDOSO

ABOU ANNI

GABRIEL CHALITA

AGNALDO TIMÓTEO

JOÃO ANTÔNIO

CARLOS-ALBERTO BEZERRA JR.

NETINHO DE PAULA

FLORIANO PESARO

USHITARO KAMIA

28/10/10

Pág. 95 Col. 3º

Conferido

SOLANGE SANTOS

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 28/10/10

SOLANGE SANTOS

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 28/10/10 às 17h

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <i>José Américo</i>
Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: 8/11/2010 <i>Olivia</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 62
Em 22/03/11

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 01336



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 62
do Processo 264/10 em 22/03/2011.

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RA 11336

Redistribuir

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Jose Molin</i>
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 22/3/2011
<i>Elizir</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ n° 63
Em 11/04/11
Folha n° _____ do proc.
n° _____ de 20
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R. 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 63 do proc.
nº 064110 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 00133/2011

**PARECER Nº 16- 00133/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO LEI Nº 0264/2010.**

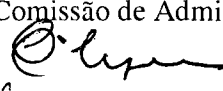
O projeto de lei de autoria do nobre vereador Carlos Bezerra Jr. “dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo” obrigando os hotéis, motéis, pousadas, pensões ou estabelecimentos congêneres, qualquer que seja sua espécie ou denominação, destinados à hospedagem de pessoas, a fixar nas suas dependências, em locais visíveis e de grande circulação de hóspedes ou freqüentadores, avisos informando a obrigatoriedade da identificação de crianças e adolescentes hospedados no estabelecimento e a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis e o número e data dessa lei, com os seguintes dizeres: “*hospedagem de crianças e adolescentes somente na companhia dos pais ou responsáveis, sendo obrigatória a manutenção de ficha de identificação. Lei municipal xxxxxx*”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade, porém, apresentou substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e excluir o parágrafo único do art.10.

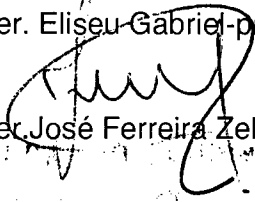
Justifica o autor que o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 250, proíbe a entrada e permanência de menores em locais de hospedagem desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização de autoridade judiciária. A iniciativa visa complementar essa legislação, aumentando a possibilidade de fiscalização administrativa e impondo normas para a identificação do menor usuário desses locais.

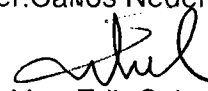
A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

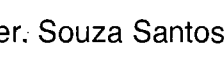
Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/04/11


Ver. Eliseu Gabriel-presidente

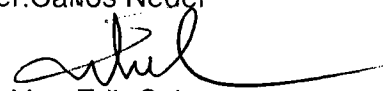

Ver. José Rolim-relator


Ver. José Ferreira Zelão


Ver. Carlos Neder


Ver. Souza Santos


Ver. Marta Costa


Ver. Edir Sales

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20/04/11
pagina 146 coluna 2
Conferido:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Junta Comissões
de Trânsito, At. Econ.

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336
22/04/11

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 20/04/11 às 16h

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Senador Moura
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 22/05/11
Quey
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(n) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 64 e 65 e folha de informação nº

em 08/06/11

[Assinatura]
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00421/2011

Item - 64 - do proc.
nº 01-264 de 10
Rubem Savit
RF 1125

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 264/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Bezerra Jr., estabelece que os hotéis, motéis, pousadas, pensões ou estabelecimentos congêneres, qualquer que seja sua espécie ou denominação, destinados à hospedagem de pessoas, ficam obrigados a fixar nas suas dependências, em locais visíveis e de grande circulação de hóspedes ou freqüentadores, avisos informando a obrigatoriedade da identificação de crianças e adolescentes hospedados no estabelecimento e a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis, e o número e data dessa lei, com os seguintes dizeres:

**“HOSPEDAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOMENTE NA
COMPANHIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, SENDO OBRIGATÓRIA A
MANUTENÇÃO DE FICHA DE IDENTIFICAÇÃO. LEI MUNICIPAL XXXXXX”**

Segundo a propositura, os infratores ficarão sujeitos a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e até à cassação do alvará de funcionamento.

De acordo com a justificativa, objetiva-se complementar o Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando a possibilidade de fiscalização administrativa e impondo normas para a identificação do menor usuário desses locais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa, bem como às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O substitutivo mencionado também exclui o parágrafo único do Artigo 10, que trata de matéria referente a servidor público, de competência privativa do Executivo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 65 do proc.
n.º 04-264 de 2010
Rubem Davi Romancini
RF 11257

e também altera o inciso I do Artigo 8º (registro fotográfico de documentos apresentados no acesso a bares, boates, danceterias, casas noturnas e estabelecimentos afins), com o objetivo de preservar o direito à privacidade e evitar o mau uso dos documentos.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao aperfeiçoar a legislação existente sobre a questão, é oportuna e meritória. Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 08.06.11

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Domingos Dissei

Ver. Senival Moura
Relator

Ver. Waldin Mutran

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09, 06, 11

Pág. 101 Col. 03

Conferido

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

A

Douta Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher.

Em 13, 06, 11

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

Acebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, ~~Idoso~~ e Mulher.

São Paulo, 13 / 06 / 2011 às 15 29h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

AÇÃO DE RECURSO	
SANDRA TACU	
Data de recebimento: 13/06/2011	
Em 14/6/2011	
Assinatura: 	
O prazo para manifestação é de 8 dias úteis.	

Segundo o conteúdo desta documento(s)
o papel de informação rubricado sob folha
nº 66 a 68

Em 19, 08, 2011

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária



Folha nº 66
do Processo nº 01-264-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA/etc.
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 19 DE OUTUBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Boa tarde a todos e a todas.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública do ano de 2011.

Informo que esta reunião está sendo transmitida na internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-line.

A pauta de hoje é referente às audiências públicas dos temas: Vigilância Sanitária; Criança e Adolescente e Saúde do Trabalhador.

Passemos ao tema “Vigilância Sanitária”. O primeiro item da pauta é sobre a primeira audiência pública do PL 009/11 do Vereador Jamil Murad que proíbe o uso da serra de fita de mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 009/11.

Passemos ao segundo item da pauta: primeira audiência pública do PL 507/10 do Vereador Alfredo Cavalcanti que fica instituído a proibição da venda do narguilé bem como seus acessórios, a menores de 18 anos, instrumento utilizado para a prática de fumar, na modalidade individual ou coletivamente na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 507/10.

Passemos ao terceiro item da pauta: segunda audiência pública do PL 005/10 da Vereadora Noemi Nonato que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 005/10.

Passemos ao quarto item da pauta: segunda audiência pública do PL 006/11 dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato que acresce artigo 49-A, na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, a fim de disciplinar a rotulagem dos alimentos fracionados, embalados na ausência do consumidor, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 006/11.

Passemos ao quinto item da pauta: segunda audiência pública do PL 321/10 do Vereador Dalton Silvano que estabelece regras para comercialização de álcool e querosene em embalagens de 250 mililitros no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 321/10.

Passemos ao tema “Criança e Adolescente”, item sexto da pauta: primeira audiência pública do PL 264/10 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 264/10.

Passemos ao sétimo item da pauta: primeira audiência pública do PL 078/11 do Vereador Souza Santos que dispõe sobre “Parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar”, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 078/11.

Passemos ao oitavo item da pauta: segunda audiência pública do PL 265/10 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a

segunda audiência pública do PL 265/10.

Passemos ao terceiro tema "Saúde do Trabalhador", nono item da pauta: segunda audiência pública do PL 421/09 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre a realização de Perícia Odontológica obrigatória para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

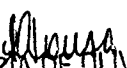
Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a segunda audiência pública do PL 421/09.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Se anexo juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 69 a 7

Em 02 / 12 / 2011


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 69
Proc. nº 01-264/2010
Liliane Jun Ogura
Liliane Jun Ogura
RF 11.095

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07 de DEZEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Boa tarde a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 16ª audiência pública, do ano de 2011.

Com a presença dos Vereadores membros: Juliana Cardoso, na Presidência.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, no link Auditorios On Line.

Há quatro projetos para a realização da presente audiência pública. O tema Vigilância Sanitária, na segunda audiência ao PL 0009/2011, de autoria do Vereador Jamil Murad, que proíbe o uso da serra de fita em mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Está inscrito o assessor do Vereador Jamil Murad, Sr. João Máximo, para discutir.

O SR. JOÃO MÁXIMO – Hoje em dia encontramos a referida serra de fita nos mercados e açougues, com muita facilidade para as pessoas se acidentarem. Quando ele vai deslizar a peça de carne na mesa, a carne prende e a mão vai. O objetivo do projeto é para que não haja mais esse tipo de serra. Há outros mecanismos, outras formas de cortar a carne, principalmente as que têm osso, sem o risco para o trabalhador.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) - Obrigada.

Não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a segunda audiência pública ao PL 0009/2011.

Passemos à segunda audiência pública ao PL 0507/2010, de autoria do Vereador Alfredo Cavalcante, que institui a proibição da venda do narguile bem como seus acessórios, a menores de 18 anos, instrumento utilizado para a prática de fumar na modalidade individual ou coletiva, na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Está inscrito para falar o Sr. Ivanilton, assessor do Vereador Alfredinho.

O SR. IVANILTON – O projeto tem como demonstração do mandato do Vereador a preocupação com a saúde pública, de um modo bem especial do menor. Conforme descrito no projeto, alguns especialistas afirmam que o narguile pode causar doenças respiratórias com apenas 50 tragadas por meio desse objeto. Segundo a Organização Mundial de Saúde a inalação por 50 vezes, em aproximadamente 20 minutos a 1 hora, corresponde a tragar em média de 100 a 200 cigarros. Embora haja presença de água, os riscos à saúde não são eliminados, causados pelos mesmos males da nicotina.

Uma vez que há pareceres favoráveis da CCJ e da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, gostaríamos que esta segunda audiência também desse como valorosa a contribuição do Vereador para eliminar o uso.

Não são raras as vezes que encontramos grupos de jovens reunidos para utilizar o narguile, principalmente pela periferia, onde não há fiscalização.

Essa é a nossa preocupação, porque proibindo o comércio do próprio narguile e dos seus acessórios, limitar a idade para que o menor não consuma esse tipo de objeto.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) - Obrigada.

Há mais alguém?

Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão e realizada a segunda audiência pública ao PL 0507/2010.

Passemos ao PL 0350/2010, da Vereadora Sandra Tadeu, em primeira audiência, que dispõe sobre a obrigatoriedade nos cinemas do Município de São Paulo, que exibam filmes em 3D, a promover a higienização nos óculos, acessórios utilizados para esse fim e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 0350/2010.

Passemos para a primeira audiência pública ao PL 0004/2011, do Vereador

Aurélio Miguel e outros, que impõe o recolhimento de produtos alimentícios vencidos, ainda não comercializados, pelos seus respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores e dá outras providências.

Em discussão. Está inscrito o representante do Vereador Jamil Murad, Sr. João Máximo, para discutir.

O SR. JOÃO MAXIMO – A preocupação é por conta da destinação do lixo gerado por esses produtos vencidos. Normalmente os mercados pequenos não fazem o tratamento adequado do lixo e quando se leva a responsabilidade para o distribuidor, fornecedor e fabricante, que têm uma melhor estrutura instalada, imagina-se que todos deem um tratamento mais adequado do lixo. Fazendo o recolhimento, darão uma destinação melhor desses alimentos vencidos, melhorando o nosso meio ambiente.

Não há mais oradores inscritos. Está encerrada a discussão.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 0004/2011.

Passemos ao tema Criança e Adolescente. Segunda audiência pública ao PL 0264/2010, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, hoje Deputado Estadual, que dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem a casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração da criança e do adolescente no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 0264/2010.

Finalizando os projetos de lei, encerramos as discussões.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Tenham todos boa tarde.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue junta, esta foto documental rubricado

sob nº 72 e nº 14 de informação nº

72 em 14/03/2012

Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Administrativo

RF 100.823 SGP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 727 do

Processo nº 01.264.2010

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

16 - PAR
16- 00232/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 264/2010.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo, e dá outras providências e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo para melhor adequação jurídica.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é extremamente meritório, visto que objetiva garantir mecanismos que coíbam a prática do abuso sexual infantil, principalmente naqueles ambientes propícios ao turismo sexual.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 14.03.2010.


JULIANA CARDOSO
Presidente

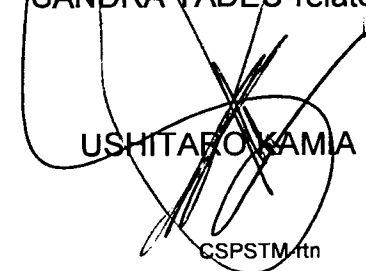

CLAUDIO PRADO


MILTON FERREIRA


NATALINI

NOEMI NONATO


SANDRA TADEU-relatora


USHITAROKAMA

17 - RELCOM
17- 00233/2012

CSPSTM/rtn

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 03 / 2012

Pág. 94 Col. 4^a

Conferido *Moussa*

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Assistente Parlamentar

RP. 100.523

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado *SEMPRE* rubricado

sob nº *SEMPRE* de instrução nº

em / /

Nome *SEMPRE*

RF *SEMPRE*

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15 / 03 / 2012

Moussa
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Assistente Parlamentar

RP. 100.523

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16.03.12 às 15h30

Vera Nívea Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RP. 100.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Chagas

Para ciência

Em 21/03/2012

Obs: o prazo para apresentação de recursos é de 5 dias, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 1.000/2010.

Em 15/03/2012

73 e 74

05/12/12

Ass: *h9il*
Diretor Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 264/2010:

1º) Quais os custos estimados com a implementação da propositura, principalmente os relativos à fiscalização?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Francisco Chagas, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 28/11/12
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Police Neto, em 04/12/12.
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 74. do

Processo n° 01-264/10

Liliana
Liliana Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00504/2012

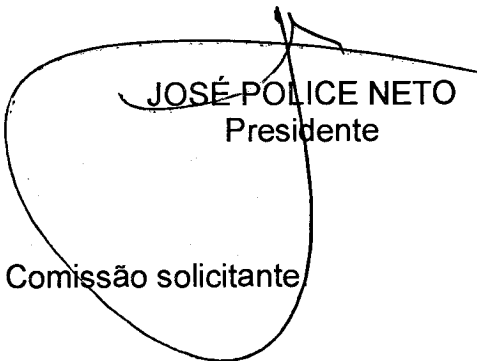
São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CÓPIA

Senhor Prefeito,

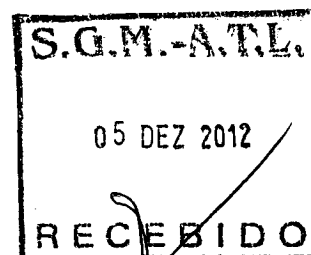
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 264/2010, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que *dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Martino Gimenez Giralles Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGP/ATL

À SGP-23, PARA ACOMPANHAMENTO nos
termos do Regulamento Interno.

São Paulo 02 01/2013

Nome Vera

RF. 101.123 SGP-12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

124079

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	74 folhas.
Arquivado em	11/01/13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 25-99 e folha de informação sob nº 100 241.3113	
Lucas Manuel de T. Alves Sotelo Técnico Administrativo RF 11.234	



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 39/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00504/2012

Folha nº 22	do Processo
nº 01-264	de 2010

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

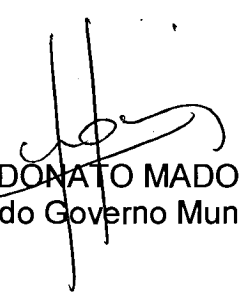
15 - DOCREC
15-00061/2013

Senhor Presidente

arquivo

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 264/10, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre medidas administrativas para coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes nos estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas no Município de São Paulo, encaminho, por cópia, as manifestações da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, bem como o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município que conclui pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 264-10

003397 - 1/1
11:44 - 28/02/2013
SGP - 22

À Comissão de Finanças
Em 12/11/2010

Lucas Manuel M. T. Alves
Técnico Administrativo
CPF 11.234



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

2012 - 0.342.546 - 1

Danieli Rodrigues dos Santos

AGPP - SGM/ATL
RF 725.194

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 06

Memo nº 223/2012 – ATL III em 11/04/12 (a).....
INFORMAÇÃO Nº. 456 /SMSP/SGUOS/2012
Interessado: SGM/ATL
Assunto:- PL-223/11

Danieli de Souza Ribeiro
RF.733.169.0
SMSP/SGUOS

CÓPIA

SMSP/SGUOS
Sr. Supervisor

Trata o presente do SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 264/10 que dispõe sobre a adoção de medidas administrativas a ser eventualmente aplicadas aos estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Analisando o teor dessa propositura concluímos que a verificação do cumprimento das obrigações expressas nos artigos 1º e 6º - instalação de placas de advertência – pode ser realizada pela Fiscalização das Subprefeituras.

Já a verificação do cumprimento das demais obrigações constantes do texto do SUBSTITUTIVO em tela, a nosso ver, implicaria no exercício de atividades não compatíveis com o perfil funcional e profissional dos integrantes do Corpo Fiscalizatório das Subprefeituras, em particular daqueles atuantes na área de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Incluem-se nessas atividades não compatíveis:

- a análise da consistência e adequação de arquivos de fichas de identificação. (artigo 2º);
- a identificação de situação de risco para crianças e adolescentes (artigo 5º);
- a constatação do atendimento das determinações previstas no artigo 8º da iniciativa legislativa em exame.

São as nossas considerações que submetemos à elevada apreciação de V.Sª.

CARLOS IALMAR ZACRISON
ENGº. SMSP/SGUOS

fl. 1
2012-0.342.546-1
Lucas Manuel M. T. Alves Neto
Técnico Administrativo
RF 11.234
Danubia Rodrigues dos Santos
AGD - SMTL
46.72.194
Sidinei de Souza Ribeiro
RF 733.169.0
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

Restituímos este expediente, com o solicitado no encaminhamento de fls. 05,
verso.

CÓPIA

ALFONSO ORLANDI NETO
SUPERVISOR GERAL
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SMSP/SGUOS

do memorando nº 562/2012-ATL III
TID nº 9483890

Folha de Informação nº 39
em 03/05/12

EMENTA Nº 11.608

Coibição à prática de abuso sexual, violência e exploração de menores. Proposta de projetos de lei. Obrigação de ficha de identificação. Obrigação de colocação de cartazes. Instalação de registro fotográfico de freqüentadores. Instalação de circuito interno de TV. Contrariedade a preceitos constitucionais. Imprecisão do conteúdo de algumas obrigações. Inviabilidade operacional. Pelo veto total.

CÓPIA

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projetos de lei n.º 264/10 e 074/12.

Informação nº 1463/2010 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe,**

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação sobre os Projetos de Lei n.º 264/10 e 74/12, ambos de autoria do Legislativo. É requerida especial atenção em relação ao aspecto atinente à "competência do Município para obrigar a

do memorando nº 562/2012-ATL III
TID nº 9483890

Folha de Informação nº 40
em 03 / 09 / 12

instalação de equipamentos para captação de imagens do exterior e interior dos estabelecimentos neles especificados".

CÓPIA

Convém salientar que SGM/ATL apresentou cópia de manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras (SGUOS/SMSP), apontando a inviabilidade operacional da medida, relativamente ao PL n.º 264/10.

O Projeto de Lei n.º 264/10 dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, objetivando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Os comandos prescritivos veiculados pela propositura encerram basicamente cinco conteúdos gerais.

1º) A obrigação de que os estabelecimentos de hospedagem de pessoas (como hotéis, motéis, pousadas etc) mantenham ficha de identificação, pelo prazo de cinco anos, de crianças e adolescentes que neles venham a se hospedar (art. 2º).

O conteúdo de indigitada ficha é determinado no art. 3º, com a exigência de que seja anexada, quando possível, uma fotocópia da carteira de identidade do menor.

No caso de inexistência de documento que identifique o menor, o estabelecimento não poderá hospedá-lo (art. 3º, §3º).

fl. 17
2012 - 0.342.546 - 1
Darcia Gonçalves dos Santos
SGM/ATL
25.12.12

do memorando nº 562/2012-ATL III
TID nº 9483890

Folha de Informação nº 41
em 03 / 05 / 12



Em caso de violação aos preceitos do art. 3º, o infrator fica sujeito à multa de mil reais por desconformidade, sem prejuízo da necessária regularização, sob pena de cassação do respectivo alvará de funcionamento (art. 4º, "caput" e parágrafo único).

CÓPIA

Os estabelecimentos de hospedagem deverão fixar em suas dependências avisos informando a obrigatoriedade da identificação de menores hospedados, bem como a proibição de hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis (art. 1º). Em caso de descumprimento, o estabelecimento ficará sujeito à multa no valor de quinhentos a cinco mil reais, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2º) Ademais, os estabelecimentos de hospedagem de pessoas nos quais sejam encontradas crianças ou adolescentes em situação de risco relativo a práticas de violência, abuso ou exploração sexual, serão autuados pela fiscalização, ficando sujeitas às penas de multa e de cassação do alvará de funcionamento (art. 5º). Os responsáveis legais de referidos estabelecimentos (sócio, gerente ou administrador) são igualmente considerados infratores (art. 5º, parágrafo único).

3º) Bares, boates, danceterias, casas noturnas e estabelecimentos similares deverão fixar em suas dependências cartaz com os seguintes dizeres: "A exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes é crime. A exploração sexual do trabalho infantil é crime. Denuncia. Disque 100". Em caso de descumprimento, o estabelecimento ficará sujeito à multa no valor de quinhentos a cinco mil reais.

le. 18
2012 - 0. 342.546 - 1
Danilo Roberto dos Santos
AGF - 100001
154

do memorando nº 562/2012-ATL III
TID nº 9483890

Folha de Informação nº 42
em 03 / 01 / 12



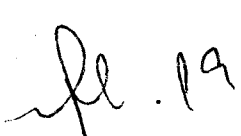
4º) Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior nos quais seja constatada a prática de favorecimento à exploração sexual de crianças e adolescentes ou exploração de trabalho infantil serão autuados pela fiscalização, ficando sujeitas às penas de multa e de cassação do alvará de funcionamento (art. 7º). Os responsáveis legais de referidos estabelecimentos (sócio, gerente ou administrador) são igualmente considerados infratores (art. 7º, parágrafo único).

CÓPIA

5º) Bares, boates, danceterias, casas noturnas e estabelecimentos similares, com capacidade para o atendimento mínimo de cem clientes, deverão "instalar equipamentos para registro fotográfico de seus freqüentadores, e registro e armazenamento do nome e número do documento oficial de identidade com foto apresentado, bem como dia e a hora de acesso", bem como "promover a instalação de circuito interno de TV em suas dependências, com sistema de monitoramento e gravação eletrônica de entrada e saída dos freqüentadores dos estabelecimentos previstos no 'caput' deste artigo, a fim de assegurar a integridade dos freqüentadores" (art. 8º).

Não deverá ser permitida a entrada de pessoas sem a devida apresentação de documento oficial de identidade, contendo foto (art. 8º, §1º).

Na ocorrência de captação de imagens que flagrem atos de abuso e exploração sexual de menor no interior do estabelecimento, os responsáveis pelos estabelecimentos são obrigados a promover a notificação compulsória do Ministério Público, do Conselho Tutelar e da autoridade policial (art. 8º, §2º).


2012 - 0.342.546 - 1

Damília Rodrigues dos Santos

ACORD. 07-264-ATL
27/01/12

do memorando nº 562/2012-ATL III
TID nº 9483890

Folha de Informação nº 43

em 03 / 05 / 12



Além do PL 074/12, foi encaminhada para análise outra propositura, de n.º 264/10, que, a bem da verdade, contém regramento já contemplado naquele outro projeto.

CÓPIA

Assim é que o PL 264/10 obriga as casas noturnas de diversão e lazer a manter "sistema de captação de imagens no exterior e interior do estabelecimento" (art. 1º), para fins de combate ao "cometimento de ilícito de qualquer natureza" (art. 4º). O descumprimento acarretará a imposição de multa no montante de cinco mil reais (art. 4º, §3º).

Em síntese, este o teor dos projetos de lei sob análise.

O conteúdo prescriptivo das proposições em comento, notadamente o PL 264/10, envolve múltiplos aspectos, que merecem análise apartada.

O projeto de lei veicula uma obrigação de que os estabelecimentos referidos procedam à identificação: (a) ou dos menores que venham a ostentar a condição de hóspedes, na hipótese dos estabelecimentos de hospedagem; (b) ou dos frequentadores de bares, boates, danceterias, casas noturnas e congêneres.

Acerca desta segunda hipótese, esta Assessoria Jurídico-Consultiva já se pronunciou sobre propositura similar, que obrigava as casas noturnas localizadas no Município de São Paulo a identificar seus frequentadores. De acordo com o parecer ementado sob o n.º 11.135, a matéria atinente à identificação de pessoas para adentrarem a


2012 - 0.342.546 - 1

Darúbia Rodrigues dos Santos

AGP/ATL

194

do memorando n° 562/2012-ATL III
TID n° 9483890

Folha de Informação n° 44
em 03 / 09 / 12



estabelecimentos particulares insere-se no campo do direito civil e penal, cuja competência de regramento pertence privativamente à União, *ex vi* do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Entende-se que tal posição, com supedâneo constitucional ainda em vigor em nosso ordenamento, merece ser preservada.

CÓPIA

A propósito, a mesma razão jurídica se estende para a outra hipótese, referente à identificação de menores nos estabelecimentos de hospedagem.

Tal conclusão não repercute na competência legislativa municipal a propósito da proibição de que os estabelecimentos de hospedagem mantenham em seu interior menores desacompanhados.

Sobre o tema, igualmente já se manifestou esta Assessoria Jurídico-Consultiva acerca de projeto de lei que estabelecia penalidades para casas noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares que mantivessem em suas instalações crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis.

Entendeu a AJC (ementa n.º 5.764), com base em argumentação que se mantém, que o Município detém atribuição para tanto, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição. Apesar disso, sobreveio conclusão segundo a qual a propositura continha "vício de técnica e de direcionamento em face do objetivo a ser alcançado".

fl. 21

2012 - 0.342.546 - 1

Danielia Rodrigues dos Santos

Assessoria Jurídico-Consultiva

Assessoria Jurídico-Consultiva

do memorando nº 562/2012-ATL III
TID nº 9483890

Folha de Informação nº 45
em 02/10/12



Com efeito, baseado em um cotejo com o art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹, foi vislumbrada uma extrapolação da competência municipal, ante o caráter mais brando da legislação federal. Ademais, esta Assessoria identificou uma dificuldade prática atinente à fiscalização dos estabelecimentos envolvidos, seja pela ótica da adequação do pessoal para o exercício da função, seja pela indefinição do horário admitido para tanto.

CÓPIA

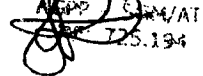
Entendemos que esta posição final da PGM-AJC abarca o projeto de lei ora em discussão, que apresenta, da mesma maneira, vícios de técnica que aconselham o seu veto.

Destaque seja dado à completa indefinição da infração contemplada nos art. 5º do PL 264/10, que penaliza os estabelecimentos “nos quais sejam encontradas crianças ou adolescentes em situação de risco relativo a práticas de violência, abuso ou exploração sexual”.

le. 22

2012 - 0.342.546 - 1

Danielia Gonçalves dos Santos


Assessoria Jurídica
TID.194

¹ Atualmente, a redação do art. 250 é a seguinte: “Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: Pena – multa. § 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. § 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada”. Tal redação, dada pela Lei n. 12.038, de 2009, não afasta a conclusão então alçada pela PGM-AJC.

do memorando nº 562/2012-ATL III
TID nº 9483890

Folha de Informação nº 96
em 23 / 09 / 12

Exsurgem de tal regramento inúmeras dificuldades jurídicas. Em primeiro lugar, qual o alcance da "situação de risco" prevista na lei? Trata-se de um conceito jurídico indeterminado cujos contornos, por demais genéricos, desaconselham a sua aferição única e exclusivamente pelo agente fiscal envolvido. Em segundo lugar, o dispositivo traça uma responsabilidade administrativa ampla, sem qualquer alusão à culpabilidade do estabelecimento envolvido.

CÓPIA

A mesma problemática envolve o art. 7º do PL 264/10, que sanciona os estabelecimentos nele especificados (bares, boates, danceterias etc) "nos quais seja constatada posteriormente a prática de favorecimento à exploração sexual de crianças e adolescentes ou exploração do trabalho infantil".

Em suma, o regramento protetivo veiculado pelo PL 264/10 está cercado de indefinições e imprecisões que recomendam o seu veto.

Convém salientar que a problemática em torno da fiscalização também foi suscitada pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, conforme manifestação retro.

Outra obrigação tratada pelo PL 264/10 abrange a veiculação de advertência por escrito quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes (art. 6º).

fl. 23
2012 - 0.342.546 - 1
Daniele Rodrigues dos Santos
M. J. - ADM. / ATL
7.3.12

do memorando nº 562/2012-ATL III
TID nº 9483890

Folha de Informação nº 47
em 03 / 09 / 12

Neste particular, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do comando, vez que inserida na esfera de atribuição legislativa do Município. Ressalte-se inexistir incompatibilidade entre a presente conclusão a aquela encerrada no parecer ementado sob o n.º 10.786, desta PGM-AJC, que analisou propositura embasada em situação diversa².

CÓPIA

Apesar disso, o dispositivo padece de um regime mais definido quanto ao conteúdo preciso da obrigação, o que ensejará insegurança quanto ao seu atendimento. Ademais, a elasticidade do valor da sanção pecuniária imposta, sem uma prévia estipulação de seus contornos, afasta a possibilidade de sanção ao preceito.

Outro aspecto que merece apreciação, conforme destacado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria Municipal de Governo, refere-se à competência do Município para obrigar a instalação de equipamentos para captação de imagens do exterior e interior dos estabelecimentos referidos nas propositoras.

Projeto de lei similar já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria dos Negócios Jurídicos. Na ocasião, a apreciação recaiu sobre o PL n.º 464/2006, que dispunha sobre a instalação de câmaras de vídeo em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município de São Paulo.

² O PL 453/04 dispunha sobre a publicação, nos classificados dos jornais e revistas que circulam no âmbito do Município de São Paulo, advertência quanto à exploração sexual de crianças e de adolescentes. Entendeu-se que a propositura continha vícios, seja pela competência exclusiva da União para legislar sobre propagando comercial (art. 22, XXIX, da CF), seja pela interferência na liberdade de imprensa (art. 220 da CF) ou no livre exercício da atividade econômica (art. 170 da CF).

do memorando nº 562/2012-ATL III
TID nº 9483890

Folha de Informação nº FS
em 03 / 09 / 12



Muito embora esta Assessoria Jurídico-Consultiva tenha se posicionado pela possibilidade de sanção da propositura (Ementa n.º 11.080), a Secretaria dos Negócios Jurídicos entendeu que a obrigação de instalar equipamentos de captação de imagens no entorno dos estabelecimentos representa matéria cuja competência pertence à União, com atribuição para legislar sobre segurança, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

CÓPIA

Ora, o PL n.º 264/10 institui a obrigação de colocação de sistema de captação de imagens, "a fim de assegurar a integridade dos freqüentadores", o que evidencia a sua interface com a matéria da segurança.

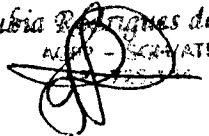
No mesmo sentido o PL 264/10, que obriga as casas noturnas de diversão e lazer a manter "sistema de captação de imagens no exterior e interior do estabelecimento" (art. 1º), para fins de combate ao "cometimento de ilícito de qualquer natureza" (art. 4º).

Assim, percebe-se uma clara incongruência das proposições, que, a despeito de assumirem uma finalidade atinente a questões envolvendo a proteção do menor, traça diretrizes mais amplas, abarcando a integridade dos frequentadores dos estabelecimentos, bem assim o combate a ilícitos indistintos. Questões de segurança, portanto.

le. 25
2012 - 0.342.546 - 1

Daralúcia Rodrigues dos Santos

Assessoria Jurídica - ATIL



do memorando nº 562/2012-ATL III
TID nº 9483890

Folha de Informação nº 49
em 03 / 07 / 12



Ou seja, a teleologia legal acaba por abraçar questões alheias à proteção das crianças e adolescentes, imiscuindo-se em áreas não alcançadas pela competência legislativa municipal, nos termos das conclusões já adotadas pela Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Outrossim, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo igualmente aponta a inviabilidade operacional de atendimento ao quanto veiculado no art. 8º do PL 264/10.

CÓPIA

Igualmente se deve considerar que já existe norma municipal regulando a cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos envolvidos com a exploração sexual de menores. Trata-se do art. 6º, §3º, da Lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986 (parágrafo cuja redação foi dada pela Lei n.º 14.028, de 8 de julho de 2005)³.

Por fim, não se pode deixar de suscitar o entendimento a respeito do Tribunal de Justiça, que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, veiculando a obrigação referente à instalação de câmeras de vídeo em agências bancárias e instituições financeiras (ADIn n.º 994.09.230500-5, rel. Des. Palma Bisson, julgamento em 3/11/2010).

Entendeu o Judiciário paulista que “soment³ ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como no caso, obrigações e deveres para órgãos municipais”.

³ Observe-se, contudo, que esta Assessoria Jurídico-Consultiva havia se manifestado pelo veto total à proposição que precedeu a Lei n.º 14.028/05 – PL 017/05 (cf. parecer ementado sob o n.º 10.795).

le. 26
2012 - 0.342.546 - 1

Damília Rodrigues dos Santos

ADIn/ATI
725.194

do memorando nº 562/2012-ATL III
TID nº 9483890

Folha de Informação nº 50
em 07 / 07 / 12

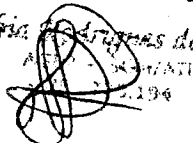
CÓPIA

No mesmo sentido encontra-se outro julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reputou inconstitucional lei municipal que impôs a obrigatoriedade dos hotéis criarem e manterem ficha de identificação de menores que se hospedassem no estabelecimento (ADIn n.º 179.997-0/0-00, rel. Des. José Santana, julgamento em 18/11/2009).

Por maioria, o Judiciário paulista entendeu que: (a) "a matéria nela versada extrapola a competência legislativa local, porque a proteção aos menores de idade constitui matéria de direito civil, reservada à competência da União, nos termos do art. 22, I, da CF"; (b) "ainda que fosse admitida a possibilidade de o Município, no uso de sua autonomia e competência legislativa, suplementar a lei federal com vista ao interesse local de proteção ao menor, referida lei, ao estabelecer as exigências nela mencionadas, criou para a Administração local, o dever de fiscalizar seu cumprimento, embora não tenha estabelecido sanção alguma para o seu descumprimento. E porque cria obrigação ou deveres para os órgãos da administração direta do município e, por conseguinte, despesas para ela, mas sem previsão dos respectivos recursos, a lei em questão não se mostra válida, primeiro porque sua iniciativa estava reservada ao Chefe do Executivo local e, segundo, porque, haveria de prever a fonte de seu custeio, incorrendo, portanto, na ofensa ao disposto nos arts. 47, II, 25 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo"⁴.

fl. 27
2012 - 0.342.546 - 1

Darcelina Rodrigues dos Santos

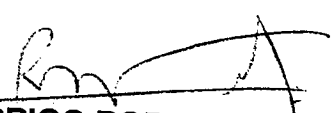

2012.07.19

do memorando nº 562/2012-ATL III
TID nº 9483890

Folha de Informação nº 51
em 03 / 08 / 12

A conjugação de todos os argumentos acima referidos
recomenda o veto integral às proposições apresentadas.

São Paulo, 29 / 08 / 2012.

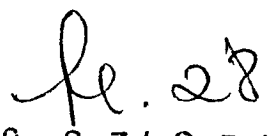

RODRIGO BORDALO RODRIGUES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 183.508
PGM

CÓPIA

De acordo.

São Paulo, 29 / 08 / 2012.


LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 94.147
PGM


2012 - 0.342.546 - 1
Darubia Rodrigues dos Santos
AJC - SPM/ATL

RBR/cas
TID 9483890-PI 264/10 e 74/12.

⁴ Muito embora não se despreze que referido julgamento não se deu por unanimidade, prevaleceu com ampla margem de votos o entendimento referido.

do memorando nº 562/2012-ATL III
TID nº 9483890

Folha de Informação nº 622
em 03 / 07 / 12

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projetos de lei n.º 264/10 e 074/12.

Cont. da Informação nº 1463/2010 – PGM.AJC

**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
Sra. Procuradora Assessora Chefe**

CÓPIA

Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à inicial, com meu endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município a respeito dos projetos de lei n.º 264/10 e 074/12, propugnando pelo veto total.

São Paulo, 7 / 8 / 2012.

**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM**

RBR/cas
TID 9483890-PI 264/10 e 74/12.

fl. 29
2012 - 0.342.546 - 1

Darcelia R. A. dos Santos
AGU - GAVIÃO
7.5.12

15:55 03/09/2012 003986 SPM PROTOCOLO



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 33

Do Processo nº. 2012 – 0.342.546 – 1 em 01/02/2013 (a).....

Informação nº. 050/SMSP/SGUOS/2013

Interessado: SGM

Assunto: Projeto de Lei

SMSP/ SGUOS

Sra. Supervisora Geral

CÓPIA

Trata o presente do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 264/10 que dispõe sobre a adoção de medidas administrativas a ser eventualmente aplicadas aos estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Analizando o teor dessa propositura, já nos manifestamos nos termos constantes da cópia juntada às fls 14, os quais reiteramos.

Quanto aos custos decorrentes da implementação da iniciativa legislativa em exame, esclarecemos serem de difícil avaliação individualizada pois estarão diluídos em um conjunto de ações empreendidas em determinado período.

Nesse sentido, salientamos que, na prática, na hipótese desse SUBSTITUTIVO vir a ser sancionado pelo EXECUTIVO, haverá uma rearranjo da utilização dos recursos disponíveis para atender a essa nova demanda.

São as nossas considerações que submetemos à elevada apreciação de V.S^a.

CARLOS IALMAR ZACRISON

Engenheiro
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ

Sra. Assessora Chefe

Restituímos este processo, com o solicitado no encaminhamento de fls 32.

ARQTA. MARLY KIATAKE
SUPERVISORA GERAL
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS

CIZ/SSR





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

Folha nº 93 do Processo
nº 07-264 de 2010
Lucas Manuel M. de A. van Soto
Técnico Administrativo
RF 11.634

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ

TID nº 8921952

Folha de informação nº.....

Do Memorando nº 223/2012 – ATL III

em 19/ 04 / 2012

(a).....

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei 264/10, que dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando a coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

SMSP/GAB

Senhor Secretário,

Trata-se de análise e manifestação sobre o substitutivo ao Projeto de Lei 264/10, que dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando a coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Preliminarmente consignamos a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SMSP/SGUOS, acerca dos aspectos técnicos do Substitutivo.

Sob o ponto de vista jurídico, a finalidade da propositura se insere na competência legislativa municipal, considerando-se o interesse local predominante e especialmente a proteção à criança e ao adolescente conferida pela Constituição da República, que em seu artigo 227 estabelece os deveres do Estado nesse mister, sem limitar as competências dos entes federados a esse respeito.

No tocante ao teor de alguns dispositivos do Substitutivo, questionamos a necessidade da anexação de cópias do documento de identidade da criança ou adolescente estabelecida no art. 3º, §1º, uma vez que há previsão da hipótese de impossibilidade de extração da referida cópia, o que não traz qualquer outra medida ou consequência, até porque, à vista da necessária limitação dos direitos à imagem e à



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ

Folha nº 94 do Processo
nº 07-264 de 2010
Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

TID nº 8921952

Folha de informação nº 35

Do Memorando nº 223/2012 – ATL III

em 19/ 04 / 2012

(a)

intimidade que se estabelece, o registro das informações poderia bastar, afastando-se a temerária manutenção dessas cópias nos estabelecimentos pelo período de 5 (cinco) anos.

Em relação ao artigo 8º do substitutivo de fls. 2/3, à vista da limitação aos direitos estabelecidos no artigo 5º, X, da Constituição Federal, para se viabilizar o estabelecido registro de imagens em circuito de TV no interior dos estabelecimentos, em suas dependências, entradas e saídas, entendemos necessária a afixação de avisos informativos acerca dessa captação de imagens, assim como previsão do sigilo dessas imagens.

Da mesma forma deve ocorrer com os registros fotográficos dispostos no inciso I do mesmo art. 8º, fixando-se, ainda, para ambos os casos, período máximo para a manutenção dos registros, que devem ser apagados assim que constatada a ausência de qualquer dos ilícitos se busca reprimir.

Por todo exposto, acrescentando nosso posicionamento ao parecer técnico de SMSP/SGUOS, sugerimos a devolução do presente à Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal e com as alterações sugeridas.

São Paulo, 19 de abril de 2012

KAUÊ DANILLO GRANATTA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP 273.851

De acordo,

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP 182.416



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ

Folha nº 92 do Processo
nº 07-264 de 2010
Lucas Mantovani M. A. Silva Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

TID nº 8921952

Folha de informação nº 2.....

Do Memorando nº 223/2012 – ATL III

em 19/ 04 / 2012

(a).....

SGM/ATL – Chefia
Senhora Assessora Especial,

Em atendimento ao memorando em epígrafe, encaminho o presente a V.S.a com o posicionamento das áreas técnicas desta Pasta, que acompanho.

Com os votos de estima e consideração, restituo-lhe o presente para prosseguimento.

RONALDO S. CAMARGO
Secretário Municipal
SMSP



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica De Assuntos Jurídicos – ATAJ

Folha nº 96 do Processo
nº 07-269 de 2010
Lucas Mantovani L. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Folha de Informação nº

Em: 13/02/2013

Do Processo nº 2012-0.342.546-1

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 264/10 - Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

CÓPIA

SMSP- GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente processo cuida do Projeto de Lei nº 264/10, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo, e nos foi encaminhado como o objetivo de colher subsídios para que a Douta Comissão de Finanças e Orçamento possa posicionar-se e emitir parecer a respeito.

Referidos subsídios consistem no oferecimento de resposta às indagações formuladas às fls. 03, abaixo reproduzidas, levando-se em consideração a proposta constante do texto substitutivo acostado às fls. 10/12:

- 1) Quais os custos estimados com a implementação da propositura, principalmente os relativos à fiscalização?
- 2) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Para tanto, instamos a manifestação técnica de SGUOS – Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, desta Pasta, consoante se verifica às fls. retro, a qual reitera seu parecer no tocante ao mérito da matéria proposta, aduzindo, com relação aos eventuais custos decorrentes de sua implementação, serem de difícil avaliação individualizada, vez que estarão diluídos num conjunto de ações já em empreendimento. Salienta que, em caso de aprovação da medida, haverá apenas um rearranjo para utilização dos recursos disponíveis, visando atender a essa nova demanda.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica De Assuntos Jurídicos – ATAJ

Folha nº 92 do Processo
nº 01-264 de 2012
Lucas Manuel de Almeida Soto
Técnico Administrativo
RF 14234

Folha de Informação nº 38

Do Processo nº 2012-0.342.546-1

CÓPIA

Em: 13/02/2013

Ratificando as manifestações resultantes da análise das áreas técnicas desta Pasta, SGUOS e ATAJ, quanto ao mérito da proposta, cujas cópias se encontram respectivamente acostadas às fls. 14 e 34/36, e considerando o esgotamento do prazo estabelecido às fls. 30, propomos o imediato retorno do presente à SGM-ATL visando o prosseguimento.

Atenciosamente,

RENATA DUTRA DA COSTA E SILVA

Assessora Jurídica – SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 123.483

De acordo:

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO

Procuradora Municipal

Assessora Chefe - SMSP/ATAJ

OAB/SP 182.416



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica De Assuntos Jurídicos – ATAJ

Folha nº 98 do Processo
nº 09-264 de 2010
Lucas Monteiro de Almas Neto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Folha de Informação nº 37

Do Processo nº 2012-0.342.546-1

Em: 13/02/2013

Maria Aparecida da Paula Ugarte
RF 10.000-8
SM/SP/GAB

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 264/10 – Substitutivo da Comissão de
Constituição, Justiça e Legislação Participativa

CÓPIA

SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial,

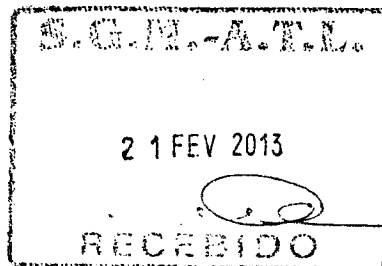
Em atenção ao quanto requerido às fls. 30, restituímos o presente com as informações solicitadas, visando prestar subsídios à Douta Comissão de Finanças e Orçamento, para que a mesma possa emitir parecer à respeito do Projeto de Lei nº 264/10, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

ANTONIO CRESCENTI FILHO

Chefe de Gabinete

SMSP - GAB



09/18 21/02/2013 01:22:1 SM/ANTONIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 99

do processo nº 01-264 de 20 10, 14, 3, 13 (a)

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RP 11.234

À
SGP.33
Para juntar aos autos PL 264/2010.

13/3/2013


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 100

do processo nº 01-264/2010, 14/03/2013. (a) _____

Lucas M. M. Tommasini A. Soto
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.234

Observação:

Foram juntadas ao processo as folhas de nº 75 até 100, conforme solicitado pelo despacho na folha nº 99.

São Paulo, 14 de março de 2013.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
EQUIPE DE ARQUIVO GERAL**

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em 14/03/2013

Com 100 folhas.

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234